

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/79/M:

Aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau.

Portaria n.º 236/79/M:

Aprova o Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário.

Portaria n.º 237/79/M:

Aprova o Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau.

Decreto-Lei n.º 44/79/M

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, que criou a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, estabelece no seu artigo 53.º, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/79/M, de 25 de Julho, a necessidade da publicação de legislação regulamentar indispensável à boa execução dos Serviços.

Em cumprimento desta disposição foi elaborado o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau.

Tendo em atenção o disposto no artigo 53.º da citada lei;
Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau, que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma, e baixa assinado pelo director dos Serviços de Saúde de Macau.

Art. 2.º É revogado o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde da Província de Macau, aprovado pela Portaria n.º 4 139, de 8 de Março de 1947 e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Assinado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Funcionamento)

Os Serviços de Saúde do Território funcionam por intermédio da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, adiante designada, abreviadamente, por Direcção dos Serviços, e têm por missão:

- a) Promover a defesa e protecção da saúde da população, a sua educação sanitária, a melhoria das suas condições fisiológicas e a prevenção e combate das doenças endémicas e epidémicas;
- b) Estabelecer normas de salubridade urbana e habitacional, da higiene do trabalho e das indústrias;
- c) Promover o saneamento do Território;
- d) Manter sempre actualizado o estudo das necessidades efectivas de assistência sanitária contra os grandes flagelos sociais e as endemias, por forma a, quando necessário, se poder organizar o seu combate metódico;

e) Orientar e coordenar as actividades relativas à saúde prestada pelos estabelecimentos das autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, serviços autónomos, corporações missionárias, estabelecimentos particulares e, bem assim, fiscalizar o seu funcionamento técnico, prestando às respectivas direcções a assistência que, neste campo, for julgada conveniente;

f) Cooperar com organismos médicos e sanitários, nacionais e estrangeiros;

g) Exercer, em geral, as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e regulamentos em vigor.

Artigo 2.º

(Providências futuras)

1. Nenhuma nova providência de carácter sanitário poderá ser posta em vigor por iniciativa das autoridades, dos corpos administrativos ou de outras entidades, sem prévia anuência da Direcção dos Serviços.

2. Em caso de urgência, poderá a providência ser tomada a título provisório, independentemente da anuência referida no número anterior, devendo, contudo, ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária com jurisdição na área.

3. A providência referida no número anterior converte-se em definitiva se, no prazo de 30 dias, não for recebida qualquer resposta ou instrução em contrário.

Artigo 3.º

(Exercício de atribuição sanitária por outras autoridades)

Todas as autoridades prestarão aos Serviços de Saúde a colaboração necessária e continuarão a exercer as atribuições que, no campo da acção sanitária, lhes estão cometidas pelas leis e regulamentos em vigor.

Artigo 4.º

(Colaboração de instituições de carácter social)

O Governo do Território poderá aceitar a colaboração, com os Serviços de Saúde, de instituições de carácter social, institutos científicos e serviços de saúde estrangeiros, nos termos e condições que, para cada caso, venham a ser estabelecidos, por simples despacho do Governador.

Artigo 5.º

(Obrigações decorrentes de acordos internacionais)

Os Serviços de Saúde incumbir-se-ão das obrigações constantes das leis, tratados e convenções vigentes no Território em matéria de sanidade marítima e internacional.

CAPÍTULO II

Organização Geral dos Serviços

SECÇÃO I

Direcção dos Serviços de Saúde

Artigo 6.º

(Competência)

À Direcção dos Serviços de Saúde incumbe assegurar o estudo, andamento e expediente dos assuntos relacionados com

os objectivos e competências gerais definidos no capítulo I do presente regulamento, cabendo-lhe designadamente:

a) Promover o saneamento do Território, estabelecer normas de salubridade urbana, rural e habitacional e, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, superintender no saneamento, designadamente, no que se relacione com a higiene da habitação, abastecimento de água, esgotos, remoção e tratamento de lixos e fiscalização de géneros alimentícios;

b) Assegurar a defesa sanitária do Território e da respectiva população contra a importação de doenças do exterior, superintendendo na fiscalização sanitária dos portos, aeroportos e fronteiras terrestres;

c) Tomar as medidas necessárias em relação aos problemas de alimentação e nutrição da população e, na sua sequência, promover medidas que visem a efectivação da política de alimentação do Território;

d) Promover e orientar a educação sanitária da população;

e) Dirigir ou superintender em todos os serviços de medicina preventiva, curativa e recuperadora dos Serviços de Saúde;

f) Superintender e orientar superiormente os serviços especializados de saúde existentes no Território;

g) Superintender nos serviços de saúde escolar dos estabelecimentos de ensino;

h) Superintender e assegurar a fiscalização, em matéria de saúde, nos estabelecimentos de assistência sanitária e médica mantidos por corpos administrativos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, corporações missionárias, entidades particulares e serviços autónomos;

i) Estabelecer normas de saúde e higiene no trabalho, assegurar a fiscalização da aplicação das medidas de protecção sanitária na indústria e no trabalho e zelar, em colaboração com os organismos competentes, pelo rigoroso cumprimento dos preceitos legais em matéria de assistência médica aos trabalhadores;

j) Assegurar, em colaboração com o Instituto de Acção Social de Macau, o controlo dos serviços e estabelecimentos afectos à orientação profissional, educação dos diminuídos e sua recuperação física e social;

k) Sem prejuízo da competência específica de outras entidades, assegurar o controlo dos serviços e estabelecimentos afectos à reabilitação e educação de crianças anormais;

l) Coordenar, orientar e fiscalizar o exercício da medicina, das actividades farmacêuticas e das profissões paramédicas e correlativas;

m) Regulamentar e fiscalizar o exercício do comércio e produção de drogas e medicamentos, de acordo com as leis e acordos internacionais, especialmente no que respeita a especialidades farmacêuticas, estupefacientes, tranquilizantes e estimulantes, produtos de natureza biológica, do sangue e seus derivados, e equivalentes;

n) Promover e orientar a formação e o aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal;

o) Promover e assegurar o registo e o controlo bioestatístico dos factos e fenómenos de interesse médico e de saúde pública;

p) Assegurar, em relação ao Território, o cumprimento das obrigações decorrentes das leis e acordos internacionais em matéria de sanidade e informação sanitária;

q) Promover e assegurar o estudo e avaliação periódicos das necessidades médico-sanitárias, e da eficiência quanto à prestação da respectiva assistência;

- r) Promover a coordenação interna dos Serviços de Saúde e entre todas as actividades médico-sanitárias do Território;
- s) Elaborar os planos gerais de acção sanitária no Território;
- t) Exercer, em geral, outras atribuições que lhe sejam conferidas pela leis e regulamentos em vigor.

Artigo 7.º

(Dever de colaboração)

É dever das entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, prestarem aos Serviços de Saúde a colaboração de que estes venham a necessitar no desempenho das suas funções.

SECÇÃO II

Organização dos Serviços

Artigo 8.º

(Direcção dos Serviços)

1. A Direcção dos Serviços será dirigida por um director de serviços a quem compete:

a) Orientar, dirigir e fiscalizar a execução de todos os serviços, a ele ficando subordinados os chefes das repartições e os de cada um dos serviços especializados;

b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos Serviços de Saúde.

c) Propor a nomeação do pessoal nos termos legais;

d) Superintender nos serviços técnicos de todas as instituições sanitárias e prescrever, ao respectivo pessoal, as ordens e instruções convenientes e necessárias à boa eficiência e coordenação dos serviços;

e) Providenciar, com a urgência adequada, sobre quaisquer ocorrências imprevistas que careçam de resolução urgente;

f) Propor as providências que julgar convenientes para a regularidade e eficiência dos serviços;

g) Decidir, em conformidade com os respectivos diplomas reguladores e de harmonia com a orientação superiormente estabelecidas, os assuntos que estiverem dentro da sua competência e, bem assim, aqueles para cuja resolução tiver delegação;

h) Informar sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior, instruindo-os no sentido do seu completo esclarecimento e emitindo, quando necessário, o seu parecer quanto à decisão a tomar;

i) Promover junto das autoridades competentes o cumprimento das atribuições que legalmente lhes incumbam em matéria de saúde pública e higiene;

j) Organizar e promover a actualização da estatística médico-sanitária do Território;

k) Promover o registo das habilitações técnicas e profissionais dos indivíduos que exerçam ou pretendam exercer as profissões de médico, farmacêutico e paramédicas correlativas;

l) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e regulamentos em vigor.

2. O expediente burocrático da Direcção dos Serviços correrá pela secretaria-geral, nos termos estabelecidos no artigo 12.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

CAPÍTULO III

Repartição de Serviços Técnicos e Hospitalares

SECÇÃO I

Departamentos

Artigo 9.º

(Serviços)

A Direcção dos Serviços divide-se em repartições e, estas, em divisões e secções.

Artigo 10.º

(Repartições)

A Direcção dos Serviços disporá das seguintes repartições:

a) Dos Serviços Técnicos e Hospitalares;

b) De Administração, Contabilidade e Património.

Artigo 11.º

(Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares)

1. A Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares terá a seu cargo:

a) A direcção do Hospital Central Conde de S. Januário e a assistência hospitalar em geral;

b) A defesa e protecção da saúde da população, a sua educação sanitária e a salubridade e saneamento do Território;

c) A prevenção das doenças endemo-epidémicas;

d) A saúde escolar;

e) A fiscalização do exercício das profissões médicas e correlativas;

f) O licenciamento e fiscalização dos hospitais, casas de saúde e outros organismos de assistência clínica particular;

g) A fiscalização do exercício farmacêutico e o licenciamento de farmácias, drogarias e laboratórios;

h) A estatística e os inquéritos sanitários;

i) O aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal.

2. A Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares compreenderá as seguintes divisões:

a) Técnica;

b) De Saúde Pública;

c) Farmacêutica.

SECÇÃO II

Divisão Técnica

Artigo 12.º

(Atribuições)

A Divisão Técnica será dirigida pelo chefe da Divisão Técnica, a designar de entre os médicos, por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, e nela ficarão integrados,

para efeitos de administração e controlo técnicos gerais, os assuntos médicos, nomeadamente:

- a) A assistência hospitalar;
- b) A saúde escolar;
- c) O licenciamento e fiscalização dos hospitais, casas de saúde e outros organismos de assistência clínica hospitalar;
- d) A estatística e os inquéritos sanitários;
- e) O aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal;
- f) Relações internacionais;
- g) Juntas de Saúde;
- h) Serviços especializados de:
 - Combate à tuberculose;
 - Saúde mental;
 - Assistência materno-infantil;
 - Saúde escolar;
 - Combate ao sezonismo;
 - Combate à doença de Hansen;
 - Medicina desportiva;
 - Outros serviços especializados, eventualmente a diferenciar.

Artigo 13.º

(Secções da Divisão Técnica)

Na Divisão Técnica serão desde já diferenciadas as seguintes secções:

- a) Médica;
- b) Dos serviços especializados;
- c) De estatística sanitária.

Artigo 14.º

(Atribuições das secções)

1. À secção médica serão affectos os assuntos referidos nas alíneas a), b), c), e), f), g), do artigo 12.º do presente diploma.
2. À secção de serviços especializados serão affectos os assuntos referidos na alínea h) do artigo 12.º referido no número anterior;
3. À secção de estatística sanitária incumbe especialmente:
 - a) Coligir, tabular e tratar estatisticamente os dados básicos relativos a:
 - Incidência e prevalência das doenças nos vários grupos da população;
 - Funcionamento e eficiência dos Serviços de Saúde do Território.
 - b) Orientar e efectuar inquéritos epidemiológicos;
 - c) Assegurar o registo e controlo dos casos de doenças transmissíveis, com vista a evitar a sua propagação no Território ou importação a partir do exterior;
 - d) Assegurar o expediente da Direcção dos Serviços de Saúde em matéria de sanidade internacional, nomeadamente no que respeita à preparação e envio de estatísticas, respostas aos questionários e outros trabalhos de informação sanitária, para cumprimento de obrigações decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais;
 - e) Assegurar o trabalho estatístico necessário à contínua e periódica avaliação da situação sanitária do Território e da eficiência dos Serviços de Saúde.

Artigo 15.º

(Chefia das secções)

A chefia das secções é exercida por médicos designados, em ordem de serviço, pelo director dos Serviços.

SECÇÃO III

Saúde Pública

SUBSECÇÃO I

Divisão de Saúde Pública

Artigo 16.º

(Organização da Divisão de Saúde Pública)

1. A Divisão de Saúde Pública será dirigida pelo delegado de saúde de Macau que, por inerência, é o chefe da Divisão de Saúde Pública.

2. O chefe da Divisão de Saúde Pública — delegado de saúde de Macau, é nomeado por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, de entre os médicos do quadro de clínica geral, de preferência com experiência no campo da saúde pública.

3. Nas suas faltas ou impedimentos o chefe da Divisão de Saúde Pública — delegado de Saúde de Macau, será substituído pelo respectivo adjunto e, na sua falta, pelo médico mais antigo do quadro de clínica geral.

4. A competência do delegado de saúde situa-se, fundamentalmente, no campo da saúde e higiene públicas, cujos problemas lhe incumbem especialmente.

5. O delegado de saúde é a autoridade sanitária na área da respectiva delegacia.

6. O delegado de saúde das Ilhas residirá obrigatoriamente na sede do Concelho das Ilhas.

7. Nas suas faltas ou impedimentos, o delegado de Saúde das Ilhas será substituído por um médico do quadro de clínica geral designado pelo director dos Serviços de Saúde.

Artigo 17.º

(Competência)

Incumbem, especialmente, à Divisão de Saúde Pública, os seguintes aspectos, de entre aqueles a que se refere o artigo 11.º deste diploma:

- a) A defesa e protecção da saúde da população, a sua educação sanitária e a salubridade e saneamento do Território;
- b) A prevenção das doenças endemo-epidémicas;
- c) A fiscalização do exercício das profissões médicas e correlativas.

SUBSECÇÃO II

Serviços Locais de Saúde

Artigo 18.º

(Delegacias de saúde)

Para efeitos de administração sanitária geral e efectivação dos objectivos gerais dos Serviços de Saúde, o território de Macau

será dividido em duas delegacias de saúde:

- a) A Delegacia de Saúde de Macau, correspondendo à área da península e concelho de Macau;
- b) A Delegacia de Saúde das Ilhas, correspondendo às Ilhas da Taipa e de Coloane.

Artigo 19.º

(Competência dos delegados de saúde)

Constituem objectivos primordiais das delegacias de saúde:

- a) Promover e assegurar a salubridade, higiene e saneamento do meio ambiente;
- b) Assegurar localmente o controlo das doenças transmissíveis;
- c) Assegurar, de acordo com os seus recursos e disponibilidades, a protecção sanitária;
- d) Participar e assegurar localmente o apoio à actuação dos serviços de saúde especializados;
- e) Participar localmente e de modo adequado às circunstâncias e aos recursos e disponibilidades locais, no esquema e programa geral de assistência médica à população;
- f) Promover a educação sanitária da população;
- g) Assegurar localmente o registo e controlo bioestatístico dos factos e fenómenos de interesse médico e de saúde pública.

Artigo 20.º

(Competência fiscalizadora das delegacias de saúde)

Compete ainda às delegacias de saúde, nos termos do presente regulamento:

- a) Exercer, na área respectiva, a fiscalização sobre os estabelecimentos de assistência sanitária e médica mantidos por corpos administrativos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, corporações missionárias, entidades particulares e serviços autónomos;
- b) Exercer, na área respectiva, a fiscalização sobre o exercício de medicina e profissões paramédicas e correlativas;
- c) Colaborar com os demais serviços e entidades na regulamentação e fiscalização do exercício do comércio e produção de drogas e medicamentos, de acordo com as leis e acordos internacionais, especialmente no que respeita a especialidades farmacêuticas, estupefacientes, tranquilizantes e estimulantes, produtos de natureza biológica, do sangue, seus derivados e equivalentes.

Artigo 21.º

(Serviços das delegacias de saúde)

1. Para efectivação dos objectivos mencionados anteriormente, designadamente os referidos nas alíneas a) e b) do artigo 19.º, incumbirá especialmente às delegacias de saúde organizar e manter em funcionamento serviços de inspecção e polícia sanitárias e, bem assim, conforme for considerado conveniente ou superiormente determinado, serviços sanitários de desinfecção.
2. Para os efeitos do número anterior deverão as delegacias de saúde dispor de parques sanitários e de pessoal afecto aos respectivos serviços.
3. O parque e os serviços sanitários da Delegacia de Saúde de Macau funcionarão como parque e serviços centrais de recursos e apoio da Delegacia de Saúde das Ilhas.

4. As delegacias de saúde assegurarão ao Serviço de Combate ao Sazonismo o apoio dos seus parques e serviços sanitários em matéria de higiene e controlo do ambiente, nomeadamente no que se refere à luta contra os insectos vectores.

Artigo 22.º

(Brigadas móveis)

Competirá à Divisão de Saúde Pública promover a constituição de brigadas móveis temporárias para combate ou defesa contra surtos epidémicos de doenças transmissíveis.

Artigo 23.º

(Meio ambiente)

1. No que se refere à salubridade, higiene do meio ambiente e saneamento, as delegacias de saúde participarão obrigatoriamente no planeamento urbano dos centros populacionais e no das construções urbanas, com vista a promover e assegurar a aplicação dos princípios sanitários tecnicamente aplicáveis e das normas que se encontrem estabelecidas na lei.

2. Em relação a estabelecimentos escolares e de assistência mental, competirá às delegacias de saúde promoverem a audição dos serviços de saúde escolar ou de saúde mental, e, a estes, emitirem os respectivos pareceres.

3. Quando, em relação às delegacias de saúde, os pareceres do delegado de saúde e de qualquer dos serviços especializados não se conciliarem, será o director dos Serviços de Saúde quem, com base nos pareceres do delegado de saúde e do serviço especializado, emitirá o parecer definitivo, a solicitação do delegado de saúde.

Artigo 24.º

(Regulamentação especial)

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os serviços sanitários e o correspondente exercício da autoridade sanitária poderão ser objecto de regulamentação especial.

Artigo 25.º

(Pessoal das delegacias)

Às delegacias de saúde, consoante os meios o permitirem, será afecto o pessoal dos quadros administrativo, de enfermagem, de saúde pública, de serviço social, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica e de serviços gerais, considerado necessário ao funcionamento dos seus serviços.

Artigo 26.º

(Expediente das delegacias)

O expediente de cada delegacia de saúde correrá por uma secretaria própria.

Artigo 27.º

(Dependências dos delegados de saúde)

1. Os delegados de saúde estão directamente subordinados ao director dos Serviços através da Divisão de Saúde Pública, de quem recebem as ordens e instruções, e correspondem-se

com as autoridades das áreas respectivas em tudo o que for da sua competência específica.

2. No exercício das suas funções de autoridade sanitária e em tudo o que respeitar ao exercício dessa autoridade, o delegado de saúde de Macau corresponder-se-á directamente com os directores e chefes dos serviços.

Artigo 28.º

(Deveres dos delegados de saúde)

É dever dos delegados de saúde elaborarem e remeterem, até 28 de Fevereiro de cada ano, à Direcção dos Serviços de Saúde, um relatório sobre a situação sanitária da área e da sua população e pronunciar-se sobre o trabalho realizado pela delegacia respectiva no ano anterior.

Artigo 29.º

(Centro de Saúde de Macau)

1. Na directa dependência da Delegacia de Saúde de Macau, deverá funcionar um centro de saúde em condições de promover, em termos de acessibilidade ao público, a mútua integração dos serviços próprios de promoção da saúde e da medicina preventiva e dos serviços clínicos externos do Hospital Central Conde de S. Januário, sempre que tal se mostre necessário.

2. Para assegurar a expansão e o conveniente apoio aos serviços da Delegacia de Saúde de Macau, designadamente do seu Centro de Saúde, serão instalados e mantidos em funcionamento, em locais apropriados da área do concelho, postos sanitários a cargo de enfermeiros.

Artigo 30.º

(Centro de Saúde das Ilhas)

1. Junto da Delegacia de Saúde das Ilhas, existirá, como formação sanitária fundamental de apoio, um centro de saúde provido de equipamento para diagnóstico e tratamento a que será adstrita uma secção de maternidade com capacidade e recursos adequados às circunstâncias e condições locais.

2. Como extensões da Delegacia de Saúde das Ilhas, serão instalados e funcionarão em locais apropriados, postos sanitários destinados a apoiar a assistência médica e as actividades de prevenção contra a doença e promoção da saúde a cargo da Delegacia de Saúde.

Artigo 31.º

(Adjunto do delegado de saúde de Macau)

1. O delegado de saúde de Macau poderá ser coadjuvado no exercício das suas funções por um adjunto que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

2. O adjunto do delegado de saúde de Macau será nomeado por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, de entre os médicos do quadro de clínica geral.

SECÇÃO IV

Divisão Farmacêutica

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32.º

(Direcção da Divisão Farmacêutica)

1. A Divisão Farmacêutica será dirigida por um chefe da Divisão Farmacêutica designado por despacho do Governador, de entre os farmacêuticos do quadro, sob proposta do director dos Serviços e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o chefe da Divisão Farmacêutica será substituído por outro farmacêutico ou médico, a designar pelo director dos Serviços, em ordem de serviço.

Artigo 33.º

(Competência da Divisão Farmacêutica)

Compete à Divisão Farmacêutica:

a) Prover ao aviamento de receituários médicos nos termos em que a legislação e regulamentação vigentes o definirem;

b) Prover ao abastecimento regular e oportuno dos vários serviços médicos dos Serviços de Saúde e, subsidiariamente, das instituições oficiais e particulares legalmente beneficiárias de tal apoio, em drogas e medicamentos e, bem assim, de material, instrumentos e outro equipamento médico-cirúrgico necessário ao seu funcionamento e que, por regulamentação especial ou por ordem de serviço, esteja afecto à Divisão Farmacêutica;

c) Prover à guarda e conservação adequada das drogas e medicamentos e, bem assim, do material, instrumentos e mais equipamento médico-cirúrgico referidos na alínea anterior;

d) Prover à preparação das fórmulas officinais necessárias para que fiquem assegurados os objectivos referidos nas alíneas a) e b);

e) Prover, quando julgado conveniente, à laboração farmacotécnica em regime industrial e devidamente subordinada a princípios de economia e rentabilidade, dos medicamentos e formas farmacêuticas de grande consumo tendo em vista os objectivos referidos nas alíneas a) e b);

f) Propor superiormente as medidas que entender convenientes sobre assuntos e matérias respeitantes à melhoria do funcionamento da Divisão Farmacêutica.

Artigo 34.º

(Secções)

A Divisão Farmacêutica compreenderá as seguintes secções:

a) Da Farmácia do Estado e Depósito Central de Medicamentos e Material Médico-Cirúrgico;

b) Do Laboratório Farmacotécnico;

c) Da Inspecção do Exercício Farmacêutico.

Artigo 35.º

(Farmácia do Estado)

A Farmácia do Estado e Depósito Central de Medicamentos e Material Médico-Cirúrgico será abreviadamente designada como «Farmácia do Estado».

Artigo 36.º

(Instalações da Farmácia do Estado)

A Farmácia do Estado terá as suas instalações e funcionará nas dependências do Hospital Central Conde de S. Januário.

Artigo 37.º

(Depósito Central de Medicamentos)

1. Como Depósito Central de Medicamentos e Material Médico-Cirúrgico, incumbe fundamentalmente, à Farmácia do Estado, prover ao armazenamento, conservação e oportuno fornecimento dos artigos e material mencionados na alínea *b*) do artigo 33.º, aos vários departamentos e serviços.

2. Será responsável pela escrituração do Depósito um ajudante técnico de farmácia designado pelo chefe da Divisão Farmacêutica.

Artigo 38.º

(Atribuições da Farmácia do Estado)

Incumbe à Farmácia do Estado, como tal:

a) Aviar o receituário corrente e as requisições internas do Hospital Central Conde de S. Januário;

b) Aviar o receituário dos doentes externos beneficiários da assistência farmacêutica do Estado, nos termos em que a legislação vigente o determinar;

c) Aviar as requisições de drogas, medicamentos, artigos de penso e outros de natureza afim:

— Das consultas externas do Hospital Central Conde de S. Januário;

— Das delegacias de saúde, serviços especializados e estabelecimentos especiais;

— Dos centros de saúde e postos sanitários que funcionem na área do Concelho de Macau;

— De outros departamentos dos Serviços de Saúde nos termos em que, ordens de serviço ou disposições legais o determinem;

— Das instituições e Serviços estranhos aos Serviços de Saúde aos quais, pela legislação em vigor, seja assegurado o apoio farmacêutico dos Serviços de Saúde.

Artigo 39.º

(Utilização da Farmácia do Estado)

Só quando na localidade não existam farmácias particulares ou nos casos em que existindo, estas declarem por escrito não terem os medicamentos prescritos, poderá a Divisão Farmacêutica aviá-los às pessoas a quem, pela legislação em vigor, não seja conferido o direito de utilizar os serviços farmacêuticos do Estado.

Artigo 40.º

(Laboratório Farmacotécnico)

Ao Laboratório Farmacotécnico incumbe prover à produção, em regime industrial e devidamente subordinado a princípios de economia e rentabilidade, dos medicamentos e formas farmacêuticas de grande consumo a que se refere a alínea *e*) do artigo 33.º

SUBSECÇÃO II

Uso, prescrição e aviamento de medicamentos e artigos de penso — Formulário oficial de medicamentos e artigos de penso

Artigo 41.º

(Uso e fornecimento de medicamentos e artigos de penso)

O uso de medicamentos e artigos de penso e o seu fornecimento pela Farmácia do Estado, deverão processar-se segundo critérios de sobriedade e economia.

Artigo 42.º

(Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso)

1. Para os efeitos referidos no artigo anterior será instituído um «Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso» para uso nos vários departamentos e Serviços de Saúde.

2. O receituário e requisições de medicamentos e artigos de penso e o respectivo aviamento pela Farmácia do Estado, deverão processar-se com base e em referência ao Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso e segundo as normas nele definidas.

3. O Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso deverá ser objecto de aprovação em portaria e será designado abreviadamente por «Formulário Oficial de Medicamentos».

Artigo 43.º

(Conteúdo do Formulário Oficial de Medicamentos)

1. O Formulário Oficial de Medicamentos deverá incluir as fórmulas consideradas de uso mais corrente, devendo dele serem excluídos:

a) Os medicamentos de recente lançamento no mercado, ainda não considerados como progresso decisivo na terapêutica;

b) Os medicamentos de uso exclusivo ou quase exclusivo em doenças raras e os de uso sofisticado em doenças correntes, salvo quando possam considerar-se medicamentos de urgência.

2. No Formulário Oficial de Medicamentos, os constituintes das fórmulas e, sem prejuízo de se referir a sinonímia ou similaridade com produtos patenteados, deverão ser indicados pelas suas denominações e nunca pelos seus nomes registados.

3. O Formulário Oficial de Medicamentos deverá ser objecto de revisão e actualização periódicas e, eventualmente, de remodelação.

Artigo 44.º

(Natureza do Formulário)

O Formulário Oficial de Medicamentos poderá consistir em obra já feita e publicada, e adoptada integralmente ou com adaptações, devidamente respeitados os preceitos éticos e legais relativos à autoria e propriedade literárias.

Artigo 45.º

(Comissão de Terapêutica e Farmácia)

Integrada na Divisão Farmacêutica, funcionará uma comissão que se designará por Comissão de Terapêutica e Farmácia, à qual competirá:

a) Proceder à revisão do Formulário Oficial de Medicamentos consoante determinação do director dos Serviços de Saúde, propondo a este último as alterações que entender convenientes para sua actualização e maior utilidade;

b) Emitir parecer sobre o abastecimento anual e o reabastecimento periódico de medicamentos e artigos de penso e outros artigos e material afim, e sobre a adjudicação do respectivo fornecimento.

Artigo 46.º

(Constituição da Comissão de Terapêutica e Farmácia)

1. A Comissão de Terapêutica e Farmácia será constituída por um médico internista, pelo farmacêutico que chefiar a Divisão e pelo médico mais antigo dos quadros aprovados por lei, que servirá de presidente.

2. Se o lugar de médico internista não estiver provido, ou este se encontrar ausente ou impedido, será o mesmo substituído por um médico a designar pelo director dos Serviços, em ordem de serviço, para servir temporariamente nos termos estabelecidos pelo n.º 1 deste artigo.

3. Os médicos componentes da Comissão de Terapêutica e Farmácia serão designados em ordem de serviço pelo director dos Serviços de Saúde para servirem por períodos de 2 anos.

Artigo 47.º

(Alteração do Formulário Oficial de Medicamentos e Artigos de Penso)

Competirá ao director dos Serviços de Saúde determinar a revisão, alteração ou remodelação do Formulário Oficial de Medicamentos a que se referem o n.º 3 do artigo 42.º e o artigo 44.º do presente diploma e promover o expediente necessário à respectiva aprovação por portaria.

SUBSECÇÃO III

Normas e regulamentação próprias dos Serviços Farmacêuticos

Artigo 48.º

(Requisições e calendário de aviados)

1. As requisições, o calendário e o horário de distribuição de aviados, as condições de entrega dos recipientes, as revertências e outros pontos relacionados com a requisição ao Depósito Central de Medicamentos e à Farmácia do Estado, e aviamento, por estes, de medicamentos, artigos de penso, instrumentos e material cirúrgico do tipo ligeiro e outros artigos, deverão ser objecto de normas a estabelecer em ordem de serviço.

2. A conservação e armazenamento de drogas, medicamentos, e restantes artigos e material a que se refere o artigo 37.º deste diploma, serão objecto de disciplina especial a estabelecer por ordem de serviço.

3. Competirá ao chefe da Divisão Farmacêutica propor e informar sobre os termos de tal regulamentação.

Artigo 49.º

(Aviamento e aplicação de estupefacientes)

Sem prejuízo da regulamentação e de nela serem, eventualmente, incluídos o armazenamento e a sua prescrição, o aviamento e a aplicação de estupefacientes nos Serviços de Saúde serão objecto de regulamentação complementar especial em ordem de serviço sob proposta do chefe da Divisão Farmacêutica, enquanto se não fizer a revisão do Decreto n.º 46 371, de 8 de Setembro de 1965, que regulamenta o comércio, uso e detenção de estupefacientes.

SUBSECÇÃO IV

Inspecção do Exercício Farmacêutico

Artigo 50.º

(Competência da Inspecção do Exercício Farmacêutico)

À Inspecção do Exercício Farmacêutico incumbe:

a) Fiscalizar e emitir parecer sobre a importação de medicamentos e outros produtos afins;

b) Fiscalizar a venda ao público de medicamentos e outros produtos afins por parte das farmácias e drogarias, bem como outras actividades comerciais relacionadas com aqueles;

c) Fiscalizar a produção e o comércio dos laboratórios particulares de medicamentos e produtos afins;

d) Dar parecer técnico sobre os pedidos de abertura de farmácias, drogarias, laboratórios e de outros estabelecimentos correlativos;

e) Exercer vigilância sobre a importação, existência e venda de estupefacientes, psicotrópicos e outras drogas que a lei determinar;

f) Propor à Direcção dos Serviços, a graduação das sanções contra os infractores, de acordo com o estabelecido na lei quanto ao comércio farmacêutico e de drogas.

CAPÍTULO IV

Repartição de Administração, Contabilidade e Património

Artigo 51.º

(Competência da Repartição de Administração, Contabilidade e Património)

1. A Repartição de Administração, Contabilidade e Património ocupar-se-á, nomeadamente, das seguintes matérias:

a) Vencimentos e outros abonos;

b) Concursos e aquisições;

c) Orçamentos e reforços;

d) Património geral.

2. A Repartição de Administração, Contabilidade e Património compreenderá as seguintes divisões:

a) De Administração e Contabilidade;

b) De Património.

Artigo 52.º

**(Chefia da Repartição de Administração,
Contabilidade e Património)**

1. A Repartição de Administração, Contabilidade e Património será chefiada por um chefe de repartição que superintenderá directamente em todo o serviço das divisões integradas na Repartição.

2. Para efeitos do número anterior, compete ao chefe da Repartição de Administração, Contabilidade e Património:

a) Coordenar, dirigir e fiscalizar todo o expediente da Repartição;

b) Promover e assegurar o andamento dos assuntos affectos à Repartição, para o que fará a distribuição do expediente pelo pessoal sob as suas ordens;

c) Apresentar ao director dos Serviços as propostas convenientes e necessárias para o bom andamento do serviço da Repartição;

d) Dar quitação, por delegação do director dos Serviços, quanto às aquisições feitas, assinando, para tanto, as respectivas facturas;

e) Prestar ao director dos Serviços as informações que lhe compitam ou que venham a ser solicitadas, em matéria de serviço.

Artigo 53.º

(Divisão de Administração e Contabilidade)

1. A Divisão de Administração e Contabilidade será chefiada pelo respectivo chefe a quem compete promover a execução de todo o expediente, pelo pessoal seu subordinado, conforme melhor convier ao serviço, dando os necessários esclarecimentos e instruções.

2. A Divisão de Administração e Contabilidade terá, essencialmente, a seu cargo:

a) Elaboração de expediente relativo a vencimentos, salários e outros abonos;

b) Reposição de vencimentos, salários e outros abonos indevidamente percebidos;

c) Processamento de expediente relativo a concursos e pedidos de cotações para as aquisições de artigos e demais material;

d) Expediente relativo a compras directas;

e) Elaboração das requisições ao comércio e firmas fornecedoras;

f) Organização de ficheiros de fornecedores, classificados por mercadorias, com a anotação do seu comportamento no que se refere a fornecimentos anteriores;

g) Expediente relativo a apreciação de concursos e pedidos de cotações por forma a facilitar a tarefa das respectivas comissões de escolha;

h) Recepção dos artigos adjudicados cuja fiscalização, no acto da recepção, será feita por uma comissão especialmente designada para o efeito por despacho do director dos Serviços;

i) Preparação de elementos para a elaboração de orçamentos;

j) Expediente relativo a abertura de créditos, reforços e transferências de verbas;

l) Elaboração de mapas mensais relativos a disponibilidades orçamentais;

m) Fiscalização da escrituração de todos os livros de contabilidade e documentos de despesas.

Artigo 54.º

(Divisão do Património)

1. A Divisão do Património será chefiada pelo respectivo chefe a quem compete promover a distribuição do expediente pelo pessoal seu subordinado conforme melhor convier ao serviço, vigiando a sua execução e dando os necessários esclarecimentos e instruções.

2. A Divisão do Património terá essencialmente a seu cargo a carga geral de material e outros artigos com a excepção dos medicamentos que ficarão a cargo do Depósito Central de Medicamentos.

3. Para efeitos do número anterior, a Divisão do Património manterá, sempre em dia, os seguintes registos:

a) Da carga geral, fichas ou folhas volantes, de todos os aumentos e abates, da distribuição pelas enfermarias e diversos sectores e das existências em depósito;

b) Das cargas parcelares — uma para cada enfermaria ou sector — em fichas ou folhas volantes;

c) Dos aumentos à carga, constituídos pelas guias de aumento e de transferência emanadas da Divisão de Administração e Contabilidade;

d) Dos abates à carga, constituídos pelas ordens de serviço emanadas da Divisão de Administração e Contabilidade;

e) Dos autos de incapacidade;

f) Das aquisições das enfermarias e outros sectores;

g) Das guias de aumentos às cargas das enfermarias e outros sectores;

h) Das guias de transferência, entre enfermarias, ou outros sectores;

i) Das guias de devolução das enfermarias, ou outros sectores;

j) De quaisquer outros que porventura se torne necessário elaborar;

l) Dos documentos necessários à elaboração da conta de responsabilidade anual única de todos os bens móveis dos Serviços de Saúde, com excepção da de medicamentos.

Artigo 55.º

(Registos de cargas)

Cada enfermaria ou sector deverá manter, sempre em dia, o registo da carga à sua responsabilidade, constituído por fichas ou folhas volantes, e os processos de todos os documentos comprovativos do seu movimento de aumentos e abates.

Artigo 56.º

(Verificação anual de cargas)

Uma vez por ano, deverá proceder-se à verificação da exactidão e conformidade das cargas parcelares das enfermarias e outros sectores, confrontando-se os seus registos com os registos a cargo da Divisão do Património.

Artigo 57.º

(Devolução de artigos)

Qualquer artigo distribuído às enfermarias ou outros sectores considerado inservível ou desnecessário, será devolvido à Divisão do Património por meio de guia.

Artigo 58.º

(Artigos constituintes das cargas)

Constituem cargas dos Serviços de Saúde, tal como é definido neste capítulo, os seguintes artigos:

- a) Material de aquartelamento e alojamento;
- b) Material de educação, cultura e recreio;
- c) Material fabril, oficial e de laboratório;
- d) Equipamento de secretaria;
- e) Outros bens duradouros.

CAPÍTULO V

Órgãos consultivos

SECÇÃO I

Designação dos órgãos consultivos

Artigo 59.º

(Conselho de Saúde e Higiene)

1. Como órgão consultivo do Governador funcionará o Conselho de Saúde e Higiene.
2. Se as circunstâncias o aconselharem, poderão ser criados outros órgãos consultivos.

SECÇÃO II

Conselho de Saúde e Higiene

Artigo 60.º

(Composição)

1. O Conselho de Saúde e Higiene terá a seguinte constituição:
 - Presidente: O Governador ou competente Secretário-Adjunto;
 - Vice-presidente: Director dos Serviços de Saúde;
 - Director dos Serviços de Obras Públicas;
 - Presidente do Leal Senado de Macau;
 - Presidente da Câmara Municipal das Ilhas;
 - Chefe da Repartição Técnica e Hospitalar;
 - Chefe da Repartição de Administração, Contabilidade e Património;
 - Delegado de Saúde de Macau, na qualidade de chefe da Divisão de Saúde Pública;
 - Um médico representante do Hospital Keang Wu;
 - Um representante do Instituto de Acção Social de Macau.
2. O Conselho de Saúde e Higiene poderá reunir por secções para tratamento de assuntos parcelares.
3. O expediente do Conselho de Saúde e Higiene será assegurado pela Direcção dos Serviços através de um secretário designado pelo respectivo director.

Artigo 61.º

(Participação de entidades no Conselho de Saúde e Higiene)

O director dos Serviços de Saúde poderá propor superiormente a convocação de outras entidades para assistirem às reu-

niões em que se tratem assuntos sobre que haja interesse em ouvir os respectivos pareceres.

Artigo 62.º

(Competência do Conselho de Saúde e Higiene)

Competirá ao Conselho de Saúde e Higiene, ou a qualquer das suas secções:

- a) Emitir parecer acerca de todos os assuntos relativos a saúde e higiene públicas sobre que for mandado ouvir pelo Governador ou pelo respectivo Secretário-Adjunto;
- b) Propor as alterações da legislação sanitária consideradas convenientes;
- c) Propor as medidas de urgência consideradas convenientes para a profilaxia e tratamento de quaisquer doenças cuja difusão se imponha combater.

Artigo 63.º

(Competência do presidente)

Ao presidente incumbe a direcção dos trabalhos, orientando as discussões, competindo-lhe ainda:

- a) Convocar o Conselho para as sessões, declará-las abertas, interrompê-las e encerrá-las;
- b) Encaminhar e fazer respeitar a liberdade das discussões;
- c) Fazer proceder às votações e anunciar o resultado delas;
- d) Delegar no vice-presidente as atribuições que entenda convenientes.

Artigo 64.º

(Competência do vice-presidente)

Ao vice-presidente compete, em especial, fazer distribuir pelos vogais os diversos processos que tenham de ser presentes ao Conselho e substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Artigo 65.º

(Competência dos vogais)

Os vogais do Conselho têm direito a:

- a) Fazer as propostas que julguem convenientes para apreciação do Conselho;
- b) Distribuir e votar os assuntos submetidos à sua aprovação;
- c) Inserir na acta a declaração do seu voto, ou o seu voto em separado, ou assinar vencido qualquer parecer.

Artigo 66.º

(Expediente do Conselho de Saúde e Higiene)

O expediente do Conselho de Saúde e Higiene será assegurado pela Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde através de um secretário designado pelo respectivo director.

Artigo 67.º

(Competência do secretário)

Compete, especialmente, ao secretário do Conselho:

- a) Expedir as convocações que lhe forem determinadas com a antecedência mínima de quatro dias, indicando nelas a ordem do dia;
- b) Assistir às reuniões e subscrever as respectivas actas;
- c) Abrir a correspondência que não seja de carácter reservado ou confidencial, apresentando-a, depois de informada, ao vice-presidente;
- d) Assegurar o expediente do Conselho;
- e) Apresentar aos membros, para assinatura, as actas depois de aprovadas, bem como o expediente.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Juntas médicas em geral

Artigo 68.º

(Juntas de Saúde em geral)

No Território, funcionarão as seguintes Juntas de Saúde:

- a) Junta de Saúde;
- b) Junta de Revisão;
- c) Juntas Especiais de Revisão.

SECÇÃO II

Junta de Saúde

Artigo 69.º

(Competência)

Nos termos em que a legislação vigente o determine e regule, incumbirá à Junta de Saúde:

- a) Inspeccionar o estado hígido de candidatos a funcionários públicos para verificação e determinação da sua robustez e capacidade física e mental para o exercício dos cargos a que se destinam;
- b) Inspeccionar o estado hígido de funcionários públicos para determinação da sua validade física e, quando for caso disso, da sua recuperabilidade para o serviço;
- c) Inspeccionar o estado hígido de funcionários públicos sinistrados, para determinação da natureza e grau da sua incapacidade;
- d) Inspeccionar o estado hígido dos funcionários públicos doentes ou convalescentes, competindo-lhe, conforme os casos, arbitrar licenças para tratamento e para convalescença, propor a sua incapacidade e prescrever as modalidades ou regime em que, legal ou regulamentarmente, os respectivos tratamentos devam enquadrar-se;
- e) Inspeccionar o estado hígido de familiares dos funcionários, para efeitos de regalias previstas na legislação vigente;
- f) Exercer outras atribuições que lhe sejam atribuídas pela legislação e regulamentos em vigor.

Artigo 70.º

(Constituição)

1. A Junta de Saúde será constituída por 3 médicos dos quadros dos Serviços de Saúde, nomeados pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, sendo um presidente e 2 vogais, e será secretariada pelo médico de menor categoria ou mais moderno.
2. A presidência da Junta de Saúde cabe ao chefe da Divisão Técnica que será sempre designado na proposta referida no número anterior.
3. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o vogal efectivo mais antigo.
4. Para funcionarem como suplentes, serão nomeados, também por despacho e sob proposta do director dos Serviços, e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, dois médicos dos quadros dos Serviços de Saúde.
5. Normalmente os vogais efectivos servem por um período de 2 anos.

Artigo 71.º

(Pareceres)

Os pareceres da Junta de Saúde, para serem executórios, deverão ser homologados pelo Governador.

Artigo 72.º

(Apresentação à Junta de Saúde)

1. Exceptuadas as situações previstas nos números 2 e 3 do presente artigo e aquelas para as quais a legislação vigente determine de modo diferente, só o Governador tem competência para mandar apresentar quaisquer indivíduos à Junta de Saúde.
2. A iniciativa da apresentação de candidatos a cargos públicos à Junta de Saúde para efeito de verificação e comprovação de aptidão física a que se refere o § 6.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, é da competência dos directores e chefes dos respectivos Serviços.
3. A apresentação à Junta de Saúde de funcionários públicos ou seus familiares internados no Hospital Central Conde de S. Januário, competirá ao director deste estabelecimento.
4. A competência do Governador do Território para mandar apresentar funcionários públicos à Junta de Saúde poderá ser delegada no respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 73.º

(Boletins de apresentação à Junta de Saúde)

Os funcionários mandados apresentar à Junta de Saúde far-se-ão acompanhar de um boletim individual, em duplicado, redigido segundo o modelo anexo ao presente regulamento e preenchido pelo Serviço a que pertença o examinado, e por este oportunamente enviado aos Serviços de Saúde.

Artigo 74.º

(Requerimento para apresentação à Junta de Saúde)

1. Exceptuadas as situações especiais previstas nos artigos 75.º, n.ºs 2 e 3, e 77.º do presente Regulamento e em restante

legislação em vigor, a iniciativa de apresentação de um funcionário público ou seu familiar à Junta de Saúde, nomeadamente para efeitos de assistência, licença para tratamento ou colocação em situação de incapacidade, incumbirá em princípio, ao funcionário público que, então, o deverá requerer ao Governador através dos Serviços a que pertencer.

2. O requerimento para apresentação à Junta de Saúde por motivo de doença deverá ser instruído e acompanhado por um atestado médico afirmando tal necessidade, passado por um médico dos quadros dos Serviços de Saúde do Território em efectivo serviço, e, sempre que possível, estranho à Junta.

3. Nos Serviços Autónomos, o atestado a que se refere o número anterior poderá ser passado pelo respectivo médico.

4. Competirá ao médico atestante assegurar-se de que existe à disposição da Junta de Saúde documentação clínica suficiente para objectiva e concreta avaliação da situação do examinado.

5. Os termos em que será prestada e apresentada a informação clínica por parte do médico atestante, poderão ser objecto de regulamentação mediante despacho normativo do director dos Serviços.

Artigo 75.º

(Proposta do médico assistente)

1. A apresentação à Junta de Saúde de funcionários públicos ou seus familiares internados no Hospital Central Conde de S. Januário, dependerá de proposta redigida pelo médico assistente na respectiva papeleta hospitalar ou documento equivalente.

2. Para o efeito indicado no número anterior, competirá ao médico assistente assegurar-se da pertinência da proposta e da suficiência da respectiva documentação clínica, a qual deverá acompanhar o doente e ser com este, apresentada à Junta.

3. Quando o estado do doente o não permita, o presidente da Junta por sua iniciativa ou por proposta exarada na documentação clínica, poderá dispensar a presença física do doente.

Artigo 76.º

(Funcionamento da Junta de Saúde)

1. A Junta de Saúde funcionará, ordinariamente, em dia certo da semana e sempre à mesma hora.

2. Quando um feriado se lhe sobreponha, a sessão da Junta fica automaticamente transferida para o primeiro dia útil que se seguir.

3. O expediente relativo à apresentação dos candidatos à inspecção pela Junta de Saúde deverá dar entrada nos Serviços de Saúde até ao meio dia da véspera.

Artigo 77.º

(Reuniões extraordinárias da Junta de Saúde)

1. Quando circunstâncias e situações de inadiável e reconhecida urgência o imponham, a Junta de Saúde poderá reunir extraordinariamente.

2. A autorização para reunião extraordinária da Junta de Saúde dependerá de proposta fundamentada do médico assistente dirigida ao director dos Serviços de Saúde.

3. O director dos Serviços de Saúde poderá autorizar a reunião da Junta de Saúde e, em tal caso, imediatamente a convo-

cará, competindo aos respectivos chefes dos Serviços apresentar a despacho do Governador o mapa para homologação a que se refere o artigo 71.º

Artigo 78.º

(Características dos pareceres)

Os pareceres da Junta de Saúde deverão ser pertinentes, consequentes e conclusivos e corresponder, em cada caso, aos objectivos para que, nos termos estabelecidos na legislação vigente, tiver sido feita a competente inspecção médica.

Artigo 79.º

(Exames complementares)

1. Quando a Junta de Saúde entender haver conveniência em que, para um melhor esclarecimento da situação clínica do inspecionado, deva este submeter-se a certos e determinados exames clínicos, laboratoriais ou radiológicos complementares, ou se obtenha o parecer de médico ou médicos especialistas, deverá formulá-lo no respectivo parecer, indicando os exames a efectuar, os médicos especialistas a ouvir e, se for caso disso, a necessidade de o inspecionado baixar ao Hospital Central Conde de S. Januário.

2. O parecer a que se refere o número anterior é de cumprimento obrigatório, quer por parte dos médicos quer por parte dos funcionários ou seus familiares.

Artigo 80.º

(Abstenção de parecer)

Quando em situações correspondentes aos números 1 e 2 do artigo 77.º a Junta de Saúde considere insuficientemente fundamentada ou documentada pelo médico assistente ou proponente a apresentação à Junta de Saúde de funcionários ou seus familiares, poderá esta abster-se de emitir o parecer aduzindo as razões que sufragam tal decisão. Neste caso, compete ao médico atestante ou proponente, a solicitação da referida Junta de Saúde, prestar as informações clínicas suplementares.

Artigo 81.º

(Registo de inspecções)

Na Junta de Saúde haverá um livro para registo das inspecções e respectivos pareceres, de modelo devidamente aprovado, e um registo dos respectivos mapas de inspecção.

Artigo 82.º

(Expediente da Junta)

O expediente da Junta de Saúde correrá pela Direcção dos Serviços de Saúde, através da sua Divisão Técnica, competindo à Direcção enviar os mapas, com os pareceres da Junta, às Repartições ou Serviços a que pertencerem os funcionários ou seus familiares, para efeitos do disposto no artigo 71.º do presente Regulamento.

Artigo 83.º

(Juntas de Saúde em Portugal)

Quando o funcionário for mandado apresentar a Junta de Saúde em Portugal, competirá à Direcção dos Serviços de Saúde promover a remessa, em confidencial, ao serviço competente, do duplicado do mapa da inspecção pela Junta de Saúde com o devido parecer e, bem assim, cópia da documentação clínica pertinente do funcionário ou dos seus familiares.

Artigo 84.º

(Tabela de incapacidades)

Enquanto não se publicar a nova tabela de incapacidades, as Juntas de Saúde continuarão a adoptar a tabela aprovada pelo Decreto n.º 37 923, de 1 de Agosto de 1950.

SECÇÃO III

Junta de Revisão

Artigo 85.º

(Junta de Revisão em geral)

1. À Junta de Revisão incumbe e compete rever, nos termos da legislação em vigor, com vista a serem ou não confirmados, os pareceres da Junta de Saúde, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade para efeito de aposentação;
- b) Concessão de licença por prazo superior a 90 dias, seguidos ou interpolados, dentro do período de 6 meses, exceptuando-se a licença concedida ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- c) Incapacidade parcial ou total em casos de acidente;
- d) Emissão de parecer nos termos do artigo 43.º do Regulamento da Assistência na Doença.

2. Nos casos referidos no número anterior, o parecer da Junta de Saúde só será submetido à homologação depois da revisão.

Artigo 86.º

(Constituição)

1. A Junta de Revisão será constituída pelo director dos Serviços de Saúde, que presidirá, e por dois médicos dos quadros dos mesmos Serviços que funcionarão como vogais, e será secretariada de entre estes pelo mais moderno, ou de menor categoria.

2. Os dois médicos vogais serão nomeados por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

3. Serão nomeados, por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, um ou dois médicos dos quadros dos Serviços de Saúde para funcionarem como primeiro e segundo suplentes.

4. Nas ausências ou impedimentos do director dos Serviços de Saúde, assumirá a presidência o seu substituto legal.

5. Normalmente, os vogais efectivos servem por um período de 2 anos.

Artigo 87.º

(Pareceres)

Os pareceres da Junta de Revisão, para serem executórios, deverão ser homologados pelo Governador.

Artigo 88.º

(Aplicação de preceitos)

Os preceitos estabelecidos nos artigos 76.º, 83.º e 84.º aplicar-se-ão à Junta de Revisão, nos casos apropriados.

SECÇÃO IV

Juntas Especiais de Saúde

Artigo 89.º

(Juntas Especiais de Saúde em geral)

Para efeito de inspecções médicas que transcendam o âmbito das Juntas de Saúde e de Revisão poderão funcionar Juntas Especiais de Saúde.

Artigo 90.º

(Constituição)

1. A constituição das Juntas Especiais de Saúde será idêntica à da Junta de Revisão, devendo, no entanto, ser acrescida, se possível, de 2 vogais médicos especializados no contexto da matéria a ser tratada.

2. Os médicos especializados a que se refere o número anterior, serão designados, caso a caso, por despacho do director dos Serviços de Saúde.

Artigo 91.º

(Pareceres)

Os pareceres da Junta Especial de Saúde só serão executórios depois de homologados pelo Governador.

CAPÍTULO VII

Formações sanitárias

SECÇÃO I

Rede Sanitária Geral

Artigo 92.º

(Hospital Central)

Para efeitos de organização da assistência médica e hospitalar, o Território constituirá uma zona assistencial servida pelo Hospital Central Conde de S. Januário, como hospital geral.

Artigo 93.º

(Formações sanitárias)

1. São formações sanitárias fundamentais da rede geral de assistência:

- a) O Hospital Central Conde de S. Januário;
- b) O Centro de Saúde de Macau;

- c) O Centro de Saúde das Ilhas;
- d) A Gafaria de Ká Hó, em Coloane;
- e) O Pavilhão de Doentes Mentais, na Taipa;
- f) O Dispensário Anti-tuberculoso.

2. Os postos sanitários funcionarão como formações de apoio à assistência médica.

Artigo 94.º

(Funcionamento da rede geral de assistência)

1. A rede geral de assistência deverá funcionar em regime de perfeita integração, devendo, para tanto, as formações sanitárias periféricas actuar como projecção dos serviços do Hospital Central Conde de S. Januário que lhes prestará o apoio necessário.

2. Com vista à integração prevista no número anterior e para efeitos do apoio técnico por parte do Hospital Central Conde de S. Januário, o Centro de Saúde de Macau funcionará como formação sanitária dele dependente.

3. As formações sanitárias periféricas, nomeadamente as das Ilhas, funcionarão, não só como centros de tratamento, mas também como serviços clínicos locais de triagem.

4. A rede de assistência funcionará por forma a que se tire o maior rendimento funcional possível das estruturas locais e periféricas.

Artigo 95.º

(Coordenação de acções)

Todos os planos de cobertura sanitária do Estado, incluindo os estabelecimentos e serviços especializados referidos no artigo 104.º serão da exclusiva responsabilidade e competência dos Serviços de Saúde.

SECÇÃO II

Hospital Central Conde de S. Januário

Artigo 96.º

(Constituição e atribuições)

1. O Hospital Central Conde de S. Januário é um hospital geral com a capacidade mínima de 300 camas, serviços complementares de diagnóstico e terapêutica próprios e destina-se, por si e por intermédio dos restantes estabelecimentos e serviços da rede sanitária geral, a assegurar assistência médica à população em termos de idoneidade técnica.

2. Ao Hospital Central Conde de S. Januário competirá, não só assegurar a assistência médica no Território, mas também o apoio técnico às restantes formações sanitárias.

Artigo 97.º

(Secções hospitalares)

1. O Hospital Central Conde de S. Januário poderá abranger secções hospitalares não necessariamente incluídas no mesmo edifício ou conjunto arquitectónico, embora dele comparticipando funcionalmente, pelo que os seus serviços clínicos exter-

nos poderão funcionar, integrados ou não, no Centro de Saúde de Macau.

2. Nos serviços clínicos externos do Centro de Saúde de Macau poderão funcionar consultas de triagem próprias, ou incorporadas em consultas de medicina geral ou de especialidades.

Artigo 98.º

(Brigadas móveis)

Para efeito das alíneas a) a d) do artigo 93.º competirá ao Hospital Central Conde de S. Januário assegurar o funcionamento de brigadas móveis especializadas, nomeadamente de estomatologia, oftalmologia e otorrinolaringologia, para efectivação de assistência especializada na Delegacia de Saúde das Ilhas.

Artigo 99.º

(Funções didácticas)

1. O Hospital Central Conde de S. Januário poderá funcionar e ser utilizado como campo de estudo, demonstração e treino para aperfeiçoamento de profissionais das carreiras médica, de enfermagem, de saúde pública e de outros técnicos afins, desde que disponha de equipas especializadas servidas por uma hierarquia própria e adequada, em condições consideradas idóneas para assegurar um trabalho dessa natureza.

2. A actividade referida no número anterior só poderá ter lugar se não houver prejuízo para a função especial do Hospital Central.

3. Para efeito do que se dispõe no n.º 1 deste artigo, e asseguradas as condições básicas nele previstas, poderá o Governador do Território, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, autorizar que médicos oficiais e particulares frequentem os serviços do Hospital Central Conde de S. Januário, em regime de voluntariado ou de internato e, bem assim, que ali estagiem outros profissionais de saúde.

4. Tendo em vista o que se dispõe no n.º 1 deste artigo e, para assegurar a boa eficiência dos serviços hospitalares, poderá o Governador do Território, em casos especiais e mediante parecer favorável do respectivo Secretário-Adjunto sob proposta do director dos Serviços de Saúde, não só autorizar a médicos estranhos à Direcção dos Serviços de Saúde o exercício da sua actividade profissional no Hospital Central Conde de S. Januário, mas também conferir-lhes, em regime de prestação de serviços no mesmo hospital, a execução de determinadas tarefas.

5. Os médicos referidos nos números anteriores ficarão, em tudo, sujeitos à disciplina e regulamentos do Hospital Central Conde de S. Januário, devendo as respectivas tarefas, gratificações ou outras formas de remuneração a propor caso a caso pelo director dos Serviços de Saúde, ser definidas consoante a sua natureza e horários.

Artigo 100.º

(Autonomia técnica e administrativa)

Sem prejuízo da sua dependência da Direcção dos Serviços de Saúde e da sua integração funcional na rede da assistência médico-sanitária do Território, ao Hospital Central Conde de S. Januário poderá ser conferida autonomia técnica e administrativa, por diploma especial e mediante proposta do director

dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 101.º

**(Regulamento do Hospital Central
Conde de S. Januário)**

Sem prejuízo do que se dispõe neste regulamento, o Hospital Central Conde de S. Januário será objecto de regulamentação própria.

Artigo 102.º

(Director clínico)

1. Sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, o Governador do Território poderá, por despacho, designar um médico do corpo clínico para servir como director clínico do Hospital Central Conde de S. Januário.

2. As funções de director clínico do Hospital Central serão as constantes do regulamento próprio e as que o director do mesmo Hospital julgar convenientes nele delegar por despacho a publicar em ordem de serviço.

Artigo 103.º

(Ligação com outros serviços)

O director do Hospital Central Conde de S. Januário poderá corresponder-se directamente e nessa qualidade, com os directores, chefes de serviços e autoridades do Território.

CAPÍTULO VIII

Serviços especializados

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 104.º

(Serviços especializados de carácter permanente)

1. Nos Serviços de Saúde funcionarão, com carácter permanente, os seguintes serviços especializados:

- a) De Combate à Tuberculose;
- b) De Saúde Mental;
- c) De Assistência Materno-Infantil;
- d) De Saúde Escolar;
- e) De Combate ao Sezonismo;
- f) De Combate à Doença de Hansen;
- g) De Medicina Desportiva.

Artigo 105.º

(Funcionamento)

Os serviços especializados funcionarão sob a superintendência e orientação da Direcção dos Serviços de Saúde, a quem competirá promover e assegurar a sua integração e coordenação.

Artigo 106.º

(Apoio da rede sanitária)

Os serviços especializados, a rede de assistência e os serviços locais de saúde, prestar-se-ão apoio recíproco sem prejuízo dos objectivos essenciais de cada um.

Artigo 107.º

(Pessoal dos serviços especializados)

1. A cada um dos serviços especializados serão afectas unidades de pessoal em termos de estabilidade e exclusividade, ainda que eventualmente limitado a um certo período de tempo.

2. Sem prejuízo do que vier a ser regulamentado para cada serviço, competirá ao director dos Serviços de Saúde definir, em ordem de serviço, as categorias e unidades de pessoal a afectar a cada um, nos termos do número anterior.

Artigo 108.º

(Colaboração de instituições privadas)

Sempre que seja julgado conveniente e mediante acordo aprovado superiormente, em que ficarão previstas a intervenção e a cooperação que devem ser cometidas aos Serviços de Saúde, todo ou parte do serviço de assistência a prestar em qualquer dos estabelecimentos referidos no presente capítulo, poderá ser confiado a instituições de carácter laico ou religioso que poderão receber, para tal fim, subsídios do Estado ou, sob fiscalização deste, serem autorizados a aceitar e aplicar donativos ou outras receitas destinadas aos mesmos estabelecimentos.

SECÇÃO II

Serviço de Combate à Tuberculose

Artigo 109.º

(Atribuições)

1. O Serviço de Combate à Tuberculose visa assegurar, em termos de efectividade e continuidade, a luta contra a tuberculose com vista à sua progressiva eliminação.

2. O Serviço de Combate à Tuberculose será integral, compreendendo as acções preventiva, curativa e recuperadora.

3. O Serviço de Combate à Tuberculose funciona no Dispensário Anti-Tuberculoso (D. A. T.).

Artigo 110.º

(Objectivos)

São objectivos técnicos fundamentais do Serviço de Combate à Tuberculose:

- a) Despistar e diagnosticar os indivíduos doentes ou infectados de tuberculose, em especial os contagiantes, e, de entre estes, aqueles que constituam maior risco de transmissão;
- b) Tratar os doentes de tuberculose, assegurando o isolamento dos contagiantes;
- c) Promover e assegurar a protecção da população contra a infecção e a doença, especialmente nos grupos mais em risco;

d) Promover e assegurar a recuperação física, moral e social dos doentes, convalescentes e curados de tuberculose;

e) Facultar treino especializado ao pessoal destinado a participar no combate à tuberculose, quer dos Serviços de Saúde, quer estranho aos mesmos;

f) Promover, ou participar, na educação sanitária da população em matéria de prevenção e combate à tuberculose.

Artigo 111.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da orientação e superintendência da Direcção dos Serviços de Saúde, prevista no artigo 105.º, a chefia do Serviço de Combate à Tuberculose competirá a um médico tisiologista.

2. O chefe do Serviço de Combate à Tuberculose será designado por despacho do director dos Serviços de Saúde a publicar em ordem de serviço.

3. Na ausência, impedimento, ou falta de médico tisiologista, o director dos Serviços de Saúde nomeará um médico para, temporariamente, chefiar o Serviço de Combate à Tuberculose e assegurar o seu funcionamento nas melhores condições possíveis.

Artigo 112.º

(Gratuidade pelos serviços prestados)

Serão gratuitas as medidas impostas pela Direcção dos Serviços de Saúde, para combater a tuberculose.

Artigo 113.º

(Coordenação de actividades)

À Direcção dos Serviços de Saúde compete promover e, tanto quanto possível, assegurar a coordenação de todas as actividades dos estabelecimentos de algum modo afectos à luta contra a tuberculose.

Artigo 114.º

(Regulamento especial)

O Serviço de Combate à Tuberculose poderá ser objecto de regulamentação especial.

SECÇÃO III

Serviço de Saúde Mental

Artigo 115.º

(Instituição dos serviços)

1. Os estabelecimentos e serviços que venham a constituir e integrar o Serviço de Saúde Mental serão instituídos à medida que as necessidades o justifiquem e os recursos e disponibilidades do Território o permitam.

2. Nos planos referidos no número anterior deverá prever-se a colaboração com o Instituto de Acção Social de Macau, com vista à recuperação e integração no meio social dos doentes mentais curados e dos deficientes mentais.

3. Para tratamento, internamento e recuperação de toxicómanos, deverá ficar assegurado o funcionamento de serviços especiais.

Artigo 116.º

(Objectivos)

1. O Serviço de Saúde Mental destina-se a promover e assegurar no Território, em termos de efectividade e continuidade, a higiene, a saúde mental, o tratamento e a reabilitação dos indivíduos portadores de doenças ou anomalias mentais.

2. Considera-se incluído no âmbito do Serviço de Saúde Mental o combate às toxicomanias, bem como o tratamento e reabilitação destes doentes.

3. A reabilitação dos indivíduos referidos neste artigo será integral, abrangendo não só a reabilitação física e mental, mas também a reabilitação social.

Artigo 117.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da orientação e superintendência da Direcção dos Serviços de Saúde, a chefia do Serviço de Saúde Mental competirá a um psiquiatra do quadro complementar de médicos especialistas, a ser designado por despacho do director dos Serviços de Saúde a publicar em ordem de serviço.

2. Na ausência, impedimento, ou falta de médico psiquiatra, o director dos Serviços de Saúde nomeará um médico para, temporariamente e em acumulação, ou não, com outros serviços, chefiar o Serviço de Saúde Mental e assegurar o seu funcionamento nas melhores condições possíveis.

Artigo 118.º

(Atribuições)

1. Para efectivação dos objectivos mencionados no artigo anterior, incumbirá ao Serviço de Saúde Mental:

a) Promover a criação e assegurar o funcionamento de serviços e estabelecimentos próprios destinados à promoção da saúde mental, tratamento e reabilitação de doentes mentais e ao seu asilamento quando irrecuperáveis;

b) Estimular as iniciativas particulares que se destinam à promoção da saúde mental, prestando-lhes a assistência técnica que estiver dentro dos seus recursos e possibilidades;

c) Fixar as condições de funcionamento dos estabelecimentos destinados à execução de qualquer modalidade de promoção da saúde mental, assegurando-lhes a assistência técnica que for solicitada e que estiver dentro dos seus recursos e possibilidades;

d) Orientar, coordenar e fiscalizar todas as actividades no campo da saúde mental;

e) Fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos particulares votados a qualquer modalidade de promoção de saúde mental, tratamento e reabilitação de doentes mentais, e promover o asilamento dos irrecuperáveis;

f) Assegurar a preparação, treino e aperfeiçoamento especializados do pessoal técnico necessário ao funcionamento do Serviço;

g) Promover a educação sanitária da população em matéria de saúde mental.

2. As funções que incumbem ao Serviço de Saúde Mental não prejudicam as que, por lei, competem aos serviços prisionais e jurisdicionais de menores.

Artigo 119.º

(Regulamento especial)

Sem prejuízo do cumprimento do que se dispõe no presente regulamento, o Serviço de Saúde Mental poderá ser objecto de regulamentação especial.

SECÇÃO IV

Serviço de Assistência Materno-Infantil

Artigo 120.º

(Finalidade)

1. O Serviço de Assistência Materno-Infantil destina-se a assegurar, em termos de efectividade, continuidade e coordenação, a assistência médico-sanitária à maternidade e às crianças até à idade escolar.

2. Para efectivação dos objectivos gerais enunciados no número anterior, incumbirá, fundamentalmente, ao Serviço de Assistência Materno-Infantil:

a) Promover a assistência maternal antes, durante e após o parto;

b) Prover ao funcionamento de serviços de saúde infantil, para contínuo controlo e supervisão do desenvolvimento e saúde das crianças até à idade escolar.

Artigo 121.º

(Actividades prioritárias)

1. Assumirão prioridade especial e fundamental nas actividades do Serviço de Assistência Materno-Infantil as de prevenção da doença e de promoção da saúde.

2. A prevenção da doença e a promoção da saúde incluem o correspondente apoio em medicamentos, a imunização e, sempre que possível, a suplementação alimentar.

3. A obstetrícia e a pediatria, como disciplinas e serviços médicos hospitalares, funcionarão como sectores diferenciados e não incluídos no Serviço de Assistência Materno-Infantil, sem prejuízo de dever assegurar-se a sua mútua colaboração e coordenação funcional.

Artigo 122.º

(Apoio da rede sanitária)

1. Ao Serviço de Assistência Materno-Infantil são assegurados o apoio da rede geral de assistência e dos serviços locais de saúde e, em especial, a comparticipação dos centros de saúde, hospitais e maternidades rurais dependentes da Delegacia de Saúde das Ilhas.

2. Ao Serviço de Assistência Materno-Infantil competirá assegurar, consoante as suas possibilidades e recursos, o apoio técnico considerado necessário para que a comparticipação dos serviços locais e assistenciais se efectue com eficiência.

Artigo 123.º

(Chefia e regulamento especial)

1. O chefe do Serviço de Assistência Materno-Infantil será designado por despacho do director dos Serviços, a publicar em ordem de serviço.

2. O Serviço de Assistência Materno-Infantil poderá ser objecto de regulamentação própria.

SECÇÃO V

Serviço de Saúde Escolar

Artigo 124.º

(Finalidade)

O Serviço de Saúde Escolar destina-se, fundamentalmente, a promover a salubridade dos estabelecimentos de ensino, suas dependências e a vigilância sanitária de professores e alunos, o rastreio e profilaxia das doenças transmissíveis no ambiente escolar e a educação sanitária no âmbito da escola e no meio em que a mesma tem a sua natural projecção.

Artigo 125.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da superior orientação e superintendência do Serviço de Saúde Escolar pela Direcção dos Serviços de Saúde, a quem fica tecnicamente subordinado, a chefia do Serviço de Saúde Escolar será exercida por um médico do quadro de clínica geral, de preferência com experiência em saúde escolar, a ser designado pelo director dos Serviços de Saúde, em ordem de serviço.

2. Nas suas faltas ou impedimentos o chefe do Serviço de Saúde Escolar será substituído por um médico a designar por despacho do director dos Serviços.

Artigo 126.º

(Médico escolar das Ilhas)

1. Nas Ilhas, o delegado de saúde funcionará como médico escolar e, nessa qualidade, subordinadamente ao chefe do Serviço de Saúde Escolar.

2. Em matéria de saúde escolar o chefe do Serviço de Saúde Escolar e o delegado de saúde das Ilhas poderão corresponder-se entre si.

Artigo 127.º

(Apoio da rede sanitária)

Ao Serviço de Saúde Escolar é assegurado o apoio da rede geral de assistência, nomeadamente dos serviços locais de saúde.

Artigo 128.º

(Coordenação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura)

O chefe dos Serviços de Saúde Escolar deverá actuar em coordenação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura,

quer directamente, quer através dos directores dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 129.º

(Regulamento especial)

O Serviço de Saúde Escolar poderá ser objecto de regulamentação própria.

SECÇÃO VI

Serviço de Combate ao Sezonismo

Artigo 130.º

(Competência)

Ao Serviço de Combate ao Sezonismo compete assegurar, em termos de efectividade e continuidade, o controlo e erradicação do sezonismo no Território.

Artigo 131.º

(Objectivos)

Constituem objectivos técnicos fundamentais do Serviço de Combate ao Sezonismo:

- a) Assegurar a interrupção da transmissão do sezonismo em todas as áreas do Território;
- b) Manter a erradicação já efectivada, lutando contra a reintrodução do sezonismo nas áreas já libertadas da endemia;
- c) Dirigir tecnicamente todas as acções de combate ao sezonismo.

Artigo 132.º

(Comparticipação das delegacias de saúde)

1. Pelas delegacias de saúde será assegurado ao Serviço de Combate ao Sezonismo o apoio previsto no n.º 4 do artigo 21.º

2. Sem prejuízo da instituição de brigadas de prospecção e de desinsectização próprias do Serviço de Combate ao Sezonismo, competirá às delegacias de saúde promover a participação das suas brigadas de desinsectização no controlo dos artrópodes vectores.

3. Competirá ao Serviço de Combate ao Sezonismo usar da sua autoridade sanitária para imposição de medidas coercivas consideradas necessárias para o eficiente combate ao sezonismo, nomeadamente no que se refere à eliminação de criadouros de mosquitos vectores, despiste e diagnóstico de indivíduos doentes ou infectados.

Artigo 133.º

(Apoio técnico)

1. Sem prejuízo dos seus objectivos essenciais, o Serviço de Combate ao Sezonismo assegurará aos serviços locais de saúde, nomeadamente às delegacias de saúde, o apoio técnico das suas estruturas e serviços.

2. Competirá à Direcção dos Serviços de Saúde, ouvidos o chefe do Serviço de Combate ao Sezonismo e o delegado de saúde da área em causa, definir os termos da sua colaboração em matéria de luta contra artrópodes que não sejam vectores do sezonismo.

Artigo 134.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da orientação e superintendência da Direcção dos Serviços de Saúde, o Serviço de Combate ao Sezonismo funcionará sob a chefia de um médico, preferentemente especialista em malariologia.

2. O chefe do Serviço de Combate ao Sezonismo será designado pelo director dos Serviços de Saúde, por despacho a publicar em ordem de serviço.

Artigo 135.º

(Regulamento especial)

O Serviço de Combate ao Sezonismo poderá ser objecto de regulamentação especial.

Artigo 136.º

(Gratuidade dos serviços prestados)

Nenhuma medida determinada ou imposta pelo Serviço de Combate ao Sezonismo para execução do respectivo programa poderá ser objecto de remuneração por parte dos indivíduos dele beneficiários.

SECÇÃO VII

Serviço de Combate à Doença de Hansen

Artigo 137.º

(Funcionamento e objectivos)

O funcionamento e os objectivos do Serviço de Combate à Doença de Hansen exercem-se nos moldes do Serviço de Combate à Tuberculose nos termos previstos nos artigos 109.º, 110.º e 113.º deste Regulamento.

Artigo 138.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da orientação e superintendência da Direcção dos Serviços de Saúde, a chefia do Serviço de Combate à Doença de Hansen competirá a um médico dermatologista.

2. O chefe do Serviço de Combate à Doença de Hansen será designado por despacho do director dos Serviços, a publicar em ordem de serviço.

3. Na ausência, impedimento ou falta de médico dermatologista, o director dos Serviços de Saúde nomeará um médico para, temporariamente, chefiar o Serviço de Combate à Doença de Hansen e assegurar o seu funcionamento nas melhores condições possíveis.

Artigo 139.º

(Coordenação das actividades)

À Direcção dos Serviços de Saúde compete promover e assegurar a coordenação de todas as actividades e estabelecimentos de algum modo afectos à luta contra a Doença de Hansen.

Artigo 140.º

(Regulamento especial)

O Serviço de Combate à Doença de Hansen poderá ser objecto de regulamentação especial.

SECÇÃO VIII

Serviço de Medicina Desportiva

Artigo 141.º

(Finalidade)

O Serviço de Medicina Desportiva destina-se, fundamentalmente, a promover o saneamento dos recintos desportivos e suas dependências e vigilância sanitária dos desportistas em geral, o rastreio e profilaxia das doenças transmissíveis e a educação sanitária no âmbito do desporto.

Artigo 142.º

(Chefia)

1. Sem prejuízo da superior orientação e superintendência do Serviço de Medicina Desportiva, pela Direcção dos Serviços de Saúde, a quem está tecnicamente subordinado, a chefia do Serviço de Medicina Desportiva será exercida por um médico designado pelo director dos Serviços de Saúde, em ordem de serviço.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o chefe do Serviço de Medicina Desportiva será substituído por outro médico a designar por despacho do director dos Serviços de Saúde.

Artigo 143.º

(Apoio da rede sanitária)

Ao Serviço de Medicina Desportiva é assegurado o apoio da rede geral de assistência e dos serviços locais de saúde.

Artigo 144.º

(Coordenação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura)

O chefe do Serviço de Medicina Desportiva deverá actuar em coordenação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 145.º

(Regulamento especial)

O Serviço de Medicina Desportiva poderá ser objecto de regulamentação própria.

CAPÍTULO IX

Outros serviços e estabelecimentos especiais

Artigo 146.º

(Serviços especiais)

Para assistência às doenças venéreas, parasitoses intestinais, doenças infecto-contagiosas e outras endemias, poderão

criar-se os serviços especiais que vierem a ser julgados convenientes.

Artigo 147.º

(Centros anti-cancerosos)

1. De acordo com as disponibilidades e os recursos do Território em matéria de instalações, equipamento e pessoal, deverá criar-se junto do Hospital Central Conde de S. Januário, ou para com ele funcionar associadamente, um centro de rastreio, diagnóstico e tratamento precoce do câncer.

2. Sempre que as circunstâncias o exijam e os recursos do Território o permitam, poderá haver estabelecimentos e serviços especiais para tratamento de cancerosos.

Artigo 148.º

(Diminuídos físicos)

Consoante as disponibilidades e os recursos do Território o permitam e as circunstâncias o exijam, serão criados e postos a funcionar estabelecimentos especiais destinados a:

- a) Recuperar medicamente os diminuídos físicos, tanto no aspecto motor como no sensorial;
- b) Readaptar à actividade profissional e reintegrar no meio social os diminuídos físicos.

CAPÍTULO X

Sanidade Marítima e Internacional e Defesa Sanitária do Território

Artigo 149.º

(Fiscalização)

1. Para defesa contra a importação de doenças transmissíveis, a entrada no Território, por qualquer via, de pessoas, animais, ou coisas, ficará sujeita à fiscalização das autoridades sanitárias nos termos das convenções internacionais e dos respectivos regulamentos.

2. Esta fiscalização exercer-se-á especialmente:

- a) Nos portos de Macau e das Ilhas;
- b) No local de travessia da fronteira terrestre designado por «Portas do Cerco».

Artigo 150.º

(Guarda-mores de saúde)

1. A fiscalização sanitária a que se refere o artigo 149.º e o serviço de sanidade marítima em geral, deverão ser assegurados, cumulativamente, pelos delegados de saúde de Macau e das Ilhas, que, para o efeito, serão designados por guarda-mores de saúde.

2. As funções de guarda-mores de saúde poderão ser exercidas, por delegação, pelos respectivos adjuntos ou substitutos.

Artigo 151.º

(Competência dos guarda-mores de saúde)

1. Aos guarda-mores de saúde e aos seus delegados, quando no exercício de tais funções, incumbe e compete, nas respectivas áreas de jurisdição:

a) Exercer, para efeito do que se refere a alínea c) do artigo 19.º deste diploma e nos termos da regulamentação sanitária marítima e do Regulamento Sanitário Internacional vigente e demais acordos internacionais aplicáveis, a fiscalização sanitária sobre todos os navios, embarcações e aeronaves que demandem os portos e aeroportos do Território;

b) Polícia sanitária dos portos da respectiva área;

c) Impor as medidas de polícia sanitária que forem legais e necessárias, com a faculdade de autuar e prender os infractores, remetendo-os às autoridades competentes;

d) Assinar os documentos de saúde.

2. Mais incumbe e compete ainda às entidades referidas no número 1 deste artigo, exercer, nos termos da lei e dos regulamentos vigentes, a fiscalização e polícia sanitária na área dos portos de Macau e Ilhas, incluindo as embarcações e respectivas tripulações.

Artigo 152.º

(Colaboração de outros serviços e entidades)

As autoridades administrativas, marítimas, fiscais e policiais, prestarão colaboração e auxílio às autoridades sanitárias, podendo ser-lhes cometidas, quando necessário e assim for determinado superiormente, algumas das atribuições de polícia sanitária.

CAPÍTULO XI

Assistência Médica e Farmacêutica

Artigo 153.º

(Assistência médica à população)

Aos Serviços de Saúde compete promover que a assistência médica à população do Território fique assegurada, consoante os recursos e as circunstâncias o permitirem.

Artigo 154.º

(Tipos de assistência)

A assistência médica abrangerá:

a) A assistência em regime ambulatorio;

b) A assistência em regime de internamento hospitalar.

Artigo 155.º

(Regime)

A assistência médica a que se refere o artigo anterior será prestada tanto em regime ambulatorio como em regime de internamento hospitalar.

Artigo 156.º

(Horários)

Dentro do princípio da máxima rentabilidade funcional, os serviços clínicos externos dos Serviços de Saúde ajustarão, na

medida do possível, os seus horários às conveniências dos sectores do público que servem.

Artigo 157.º

(Colaboração de outras entidades e serviços)

1. Os estabelecimentos e serviços de assistência criados ou mantidos pelos corpos administrativos ou por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, por missões religiosas e por quaisquer serviços ou instituições, consideram-se integrados no plano geral de assistência dos Serviços de Saúde do Território, para efeitos de coordenação e fiscalização, competindo-lhes colaborar com estes últimos, na execução de medidas gerais de higiene e saúde públicas.

2. Os regulamentos dos estabelecimentos e serviços referidos no número anterior deverão assegurar a efectivação dos objectivos de coordenação neles previstos e ser submetidos à aprovação do Governador que, para tal, neles poderá introduzir as disposições que julgar convenientes.

Artigo 158.º

(Casas de saúde)

1. Quando o Governo do Território o entender conveniente, ou por proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, será promulgada legislação especial para casas de saúde, regulando a sua criação e licenciamento.

2. Todos os pedidos de abertura de casas de saúde serão presentes a despacho do Governador com a competente informação dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 159.º

(Prestação da assistência)

A assistência médica, cirúrgica e farmacêutica será prestada pelos Serviços de Saúde, nos termos do Regulamento de Assistência na doença, aprovado pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho, e demais legislação complementar.

CAPÍTULO XII

Funcionários dos Serviços de Saúde

Artigo 160.º

(Quadro do pessoal)

O pessoal dos Serviços de Saúde distribuir-se-á pelos seguintes quadros:

a) De direcção e chefia;

b) Médico de clínica geral;

c) Complementar de médicos especialistas;

d) Complementar de outros técnicos especializados;

e) Farmacêutico;

f) Administrativo;

g) De enfermagem;

h) Técnico de terapêutica e diagnóstico;

i) De saúde pública;

j) Dos serviços gerais.

Artigo 161.º

(Provimento)

A composição e normas de provimento dos diferentes quadros do pessoal referidos no artigo anterior obedecerão ao estabelecido na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e no Estatuto do Funcionalismo em vigor, sem prejuízo de as mesmas serem complementarmente regulamentadas pelo presente regulamento e mais legislação vigentes.

CAPÍTULO XIII

Quadros

SECÇÃO I

Quadro de direcção e chefia

Artigo 162.º

(Substituições e provimento)

1. O provimento e a substituição do pessoal do quadro de direcção e chefia é feito nos termos do disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

2. Na falta de substitutos legais, serão designados para a substituição, funcionários nos termos estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo em vigor.

SECÇÃO II

Quadro médico de clínica geral

Artigo 163.º

(Constituição)

O quadro médico de clínica geral é constituído pelos médicos que asseguram o desempenho das missões essenciais dos Serviços de Saúde.

Artigo 164.º

(Ingresso e mudança de escalão)

O ingresso e a mudança de escalão no quadro médico de clínica geral far-se-ão nos termos do disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigos 165.º

(Deveres)

Aos médicos do quadro médico de clínica geral cabem os seguintes deveres gerais:

- a) Cumprir as obrigações e funções que lhes competem e que hajam sido legalmente estabelecidas;
- b) Observar os horários estabelecidos para o regime de trabalho a que se encontrem sujeitos;
- c) Cumprir o destacamento de um local de trabalho para outro, quando determinado nos termos deste Regulamento;
- d) Cuidar da sua actualização profissional;
- e) Contribuir para a criação e manutenção de boas condições técnicas e humanas de trabalho, para a eficácia dos serviços prestados e para o prestígio da unidade de saúde a que pertençam;

f) Prestar à administração dos serviços e estabelecimentos toda a colaboração que lhes seja solicitada em matéria de serviço;

g) Participar em comissões, grupos de trabalho e outros órgãos não institucionalizados, destinados a estudar problemas ou a executar decisões no âmbito da organização e funcionamento dos Serviços de Saúde.

Artigo 166.º

(Clínica particular)

O exercício de clínica particular pode ser facultado nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 167.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho para os médicos do quadro de clínica geral é em média de 24 horas semanais, independentemente do serviço de dia ao banco de urgência, nos termos da alínea f) do artigo 53.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

SECÇÃO III

Quadro complementar de médicos especialistas

Artigo 168.º

(Ingresso e diuturnidades)

O ingresso e o regime de diuturnidades no quadro complementar de médicos especialistas far-se-ão nos termos da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 169.º

(Deveres)

Aos médicos do quadro complementar de especialistas cabem os deveres gerais referidos no artigo 165.º do presente diploma.

Artigo 170.º

(Clínica particular)

O exercício de clínica particular pode ser facultado nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 171.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho a aplicar aos médicos deste quadro é idêntico ao prescrito no artigo 167.º do presente diploma.

SECÇÃO IV

Quadro complementar de outros técnicos especializados

Artigo 172.º

(Ingresso e mudança de escalão)

1. O ingresso e a mudança de escalão no quadro complementar de outros técnicos especializados far-se-ão nos termos do disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

2. Ao pessoal do quadro complementar de outros técnicos especializados compete:

- a) Ocupar os cargos directivos em que venham a ser colocados;
- b) Assegurar o serviço da respectiva especialidade, sob a orientação do director dos Serviços de Saúde;
- c) Exercer outras actividades compatíveis a determinar pelo director dos Serviços de Saúde.

Artigo 173.º

(Regime de trabalho)

Dada a diversidade da especialização, o regime de trabalho para o pessoal deste quadro será:

- a) Para o administrador hospitalar, o regime do pessoal do quadro administrativo;
- b) Para o analista, conforme se trate de médico, farmacêutico e químico-analista respectivamente, o regime do pessoal do quadro complementar de especialistas, o do farmacêutico, ou do pessoal do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico;
- c) Para o odontologista e médico-veterinário — a média semanal de 36 horas;
- d) Para outros técnicos especializados — o regime de trabalho será determinado, de acordo com a natureza da especialização, por despacho do director dos Serviços, a publicar em ordem de serviço.

SECÇÃO V

Quadro farmacêutico

Artigo 174.º

(Ingresso e mudança de escalão)

O ingresso e a mudança de escalão do quadro farmacêutico far-se-ão nos termos do disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 175.º

(Atribuições)

Ao pessoal do quadro farmacêutico compete:

- a) Assegurar os serviços farmacêuticos, nas diversas modalidades nos termos dos artigos 32.º a 50.º do presente Regulamento;
- b) Exercer outras actividades a determinar pelo director dos Serviços de Saúde;
- c) Ocupar os cargos directivos em que venha a ser colocado.

Artigo 176.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho para o pessoal do quadro farmacêutico é de uma média semanal de 36 horas.

SECÇÃO VI

Quadro administrativo

Artigo 177.º

(Ingresso)

O ingresso no quadro administrativo far-se-á nos termos do disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 178.º

(Atribuições)

Ao pessoal do quadro administrativo compete:

- a) Ocupar os cargos directivos em que venha a ser colocado;
- b) Assegurar e coordenar a execução de todo o expediente burocrático da Direcção dos Serviços de Saúde, das repartições, divisões e secções nos termos que vierem a ser definidos, em ordem de serviço, pelo director dos Serviços.

Artigo 179.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho para o pessoal do quadro administrativo é de uma média semanal de 36 horas.

SECÇÃO VII

Quadro de enfermagem

Artigo 180.º

(Ingresso, promoção e mudança de escalão)

O ingresso, promoção e mudança de escalão do pessoal do quadro de enfermagem, rege-se pelo disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 181.º

(Atribuições)

Ao pessoal do quadro de enfermagem compete:

- a) Assegurar o serviço de enfermagem, quer geral, quer especializado;
- b) Coadjuvar o corpo clínico na condução da assistência nos termos do Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário;
- c) Ocupar os cargos directivos em que venha a ser colocado;
- d) Exercer outras actividades a determinar pelo director do Hospital Central ou pelo director dos Serviços de Saúde.

Artigo 182.º

(Regime de trabalho)

1. O regime de trabalho do pessoal colocado nas enfermarias e banco de urgência, é de uma média semanal de 48 horas em serviço de rotação por turnos de 8 horas.

2. Igual regime, com ou sem turnos, se aplica ao pessoal de enfermagem colocado nas consultas externas, centros de saúde, delegacias de saúde e nos restantes departamentos dos Serviços de Saúde.

SECÇÃO VIII

Quadro técnico de terapêutica e diagnóstico

Artigo 183.º

(Ingresso e promoção)

O ingresso e promoção do pessoal do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico, rege-se pelo disposto na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 184.º

(Atribuições)

Ao pessoal do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico compete:

- a) Assegurar o serviço do respectivo sector nos termos deste Regulamento e das directrizes que superiormente venham a ser fixadas;
- b) Coadjuvar o corpo clínico na condução da assistência nos moldes que venham a ser superiormente definidos no Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário;
- c) Ocupar os cargos directivos em que venha a ser colocado;
- d) Exercer outras actividades a determinar pelo director do Hospital Central ou pelo director dos Serviços de Saúde.

Artigo 185.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho do pessoal deste quadro é de 36 horas, como média semanal, com ou sem turnos, de acordo com as necessidades do serviço, e disponibilidades de pessoal.

SECÇÃO IX

Quadro de Saúde Pública

Artigo 186.º

(Ingresso e promoção)

O ingresso e promoção do pessoal do quadro de saúde pública reger-se-ão pelo disposto na Lei n.º 4/79/M, 10 de Março.

Artigo 187.º

(Atribuições)

Ao pessoal deste quadro compete:

- a) Colaborar com os delegados de saúde para efectivação dos objectivos previstos no artigo 20.º deste Regulamento;
- b) Cumprir e fazer cumprir as instruções dimanadas do delegado de Saúde;
- c) Exercer outras actividades a determinar pelo director dos Serviços.

Artigo 188.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho do pessoal é de 36 horas, como média semanal, com ou sem turnos, de acordo com as necessidades do serviço.

SECÇÃO X

Quadro dos serviços gerais

Artigo 189.º

(Recrutamento)

O recrutamento do pessoal que, pelas suas funções específicas, fique englobado no quadro dos serviços gerais, far-se-á de conformidade com as normas estabelecidas para o efeito no Estatuto do Funcionalismo em vigor e outros preceitos aplicáveis.

Artigo 190.º

(Atribuições)

Ao pessoal do quadro dos serviços gerais compete:

- a) Permanecer no local de serviço durante as horas de serviço e, extraordinariamente, sempre que seja convocado;
- b) Executar com prontidão todos os trabalhos e serviços que lhe forem confiados;
- c) Exercer outras actividades a determinar pelos responsáveis dos sectores em que se encontram colocados.

Artigo 191.º

(Mudança de escalão)

Os serventes de 2.ª classe e os auxiliares hospitalares de 2.ª classe ascenderão às categorias imediatamente superiores nos termos de Lei n.º 4/79/M. de 10 de Março.

Artigo 192.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho do pessoal assalariado é de 48 horas como média semanal, podendo ser por turnos, conforme a natureza do serviço.

SECÇÃO XI

Disposições comuns

Artigo 193.º

(Valorização do pessoal)

1. A Direcção dos Serviços deve assegurar as condições necessárias para aperfeiçoamento do pessoal através de reciclagens, conferências, reuniões, bolsas de estudo e estágios, quer em Portugal, quer no estrangeiro.
2. As iniciativas a que se refere o número anterior são de frequência obrigatória para os que forem convocados para nelas tomarem parte.
3. Para estágios e bolsas de estudo, a escolha deverá recair nos candidatos que ofereçam melhores requisitos profissionais, de molde a poderem preencher-se as necessidades dos Serviços de Saúde.

Artigo 194.º

(Funções docentes)

O pessoal dos Serviços de Saúde, dentro do campo da sua competência, poderá ser designado pelo director dos Serviços de Saúde para fazer parte do corpo docente da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

CAPÍTULO XIV

Exercício da profissão médica, farmacêutica, veterinária, paramédica e correlativas

SECÇÃO I

Exercício da actividade

Artigo 195.º

(Regime transitório)

Até ser publicada a regulamentação das actividades médica, farmacêutica, veterinária, paramédicas e correlativas de carácter privado, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 196.º

(Coordenação, orientação e fiscalização)

A Direcção dos Serviços de Saúde coordenará, orientará e fiscalizará o exercício das profissões médica, farmacêutica, veterinária, paramédica e correlativas, nos termos da alínea i) do artigo 3.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Artigo 197.º

(Inscrição nos Serviços de Saúde)

O exercício das profissões referidas no artigo anterior dependerá, obrigatoriamente, da inscrição nos Serviços de Saúde feita a pedido dos interessados.

Artigo 198.º

(Prova de inscrição)

1. A prova de inscrição nos Serviços de Saúde e do direito do exercício das profissões a que se refere o artigo 196.º será feita mediante a apresentação dos diplomas de registo e das cadernetas de licença com os respectivos averbamentos a que se refere o Decreto Provincial n.º 51/75, de 27 de Dezembro.

2. À inscrição para o exercício da profissão veterinária e outras correlativas aplicar-se-ão as disposições referidas no número anterior com as necessárias adaptações.

Artigo 199.º

(Comissão de avaliação)

1. Com excepção dos processos que digam respeito a profissionais habilitados por faculdades ou escolas nacionais, os demais pedidos de inscrição serão apreciados por uma comissão para avaliação da idoneidade, presidida pelo director dos Serviços de Saúde, tendo por vogais dois médicos a nomear por despacho do Governador, dentre os médicos conhecedores do meio local, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

2. A comissão referida no número anterior reunir-se-á, por norma, quinzenalmente, podendo a mesma ser convocada extraordinariamente pelo director dos Serviços de Saúde sempre que tenham de ser apreciados assuntos de natureza urgente.

3. A comissão a que se refere o presente artigo será secretariada por um funcionário administrativo colocado na Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares, a designar pelo director dos Serviços de Saúde, e terá a seu cargo todo o expediente relativo a pedidos de inscrição ou que com eles se relacionem, incluindo a numeração, descrição e arquivo dos respectivos processos.

4. A Comissão a que se refere o n.º 1 do presente artigo fica com a designação de «Comissão para licenças médicas e correlativas».

Artigo 200.º

(Comissão de concessão de licenças)

A Comissão para concessão de licenças médicas e paramédicas a que se refere o artigo anterior, poderá ouvir o parecer de indivíduos ou associações estranhas aos Serviços de Saúde, com vista a poder pronunciar-se concretamente quanto à idoneidade dos pedidos.

SECÇÃO II

Exercício da profissão médica

Artigo 201.º

(Coordenação, orientação e fiscalização)

1. A profissão médica pode ser exercida em Macau por licenciados pelas Faculdades de Medicina nacionais e fica sujeita à coordenação, orientação e fiscalização da Direcção dos Serviços de Saúde nos termos do presente regulamento e de legislação complementar que venha a ser publicada.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos licenciados em medicina por faculdades de Estados estrangeiros em relação aos quais vigore o regime de reciprocidade com o Estado Português e ainda aos que tenham obtido a equivalência legal do respectivo curso.

Artigo 202.º

(Inscrição)

1. Para efeitos de inscrição no que respeita à profissão médica, os requerimentos que a solicitarem deverão ser dirigidos ao director dos Serviços de Saúde.

2. O requerimento a que se refere o número 1 deste artigo deverá ser instruído com a certidão ou pública-forma autenticada do diploma do curso de medicina professado nas faculdades nacionais ou estrangeiras e com o certificado do registo criminal.

3. Os médicos especialistas, para além dos requisitos referidos no número anterior, deverão, igualmente, instruir o seu pedido de inscrição com o título de especialização passado pela Ordem dos Médicos ou por estabelecimento idóneo legalmente reconhecido como tal pela Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 203.º

(Médicos de nacionalidade chinesa)

1. Tendo em conta as condições especiais do Território, poderá ser permitido o exercício da profissão médica a médicos de nacionalidade chinesa ou a naturais de Macau, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Sejam diplomados por escolas idóneas da República Popular da China ou por escolas de outros países, reconhecidas pelos Serviços de Saúde;

b) Tenham residência no Território.

2. O exercício da profissão médica a que se refere o artigo anterior abrangerá as seguintes modalidades:

a) Medicina do tipo ocidental;

b) Medicina tradicional chinesa (mestre de medicina tradicional chinesa);

c) Médico dentista;

d) Outras modalidades admitidas pelos usos e costumes chineses.

Artigo 204.º

(Inscrição de médicos de nacionalidade chinesa)

O exercício da profissão médica nos termos definidos no artigo anterior, depende igualmente da inscrição na Direcção dos

Serviços de Saúde que se fará após a autorização do director dos Serviços expressa para cada caso.

Artigo 205.º

(Inscrição dos médicos dos quadros dos Serviços de Saúde)

A inscrição dos médicos dos quadros dos Serviços de Saúde será feita oficiosamente pelos próprios Serviços em face dos elementos constantes dos seus processos de nomeação e será isenta das respectivas taxas ou emolumentos, não carecendo de renovação enquanto subsistirem as razões que motivaram a sua inscrição.

Artigo 206.º

(Titular de especialidade)

1. Sem prejuízo do livre exercício da clínica geral por qualquer médico no uso dos seus direitos legalmente reconhecidos, os especialistas não poderão anunciar outra forma de exercício de clínica além da especialidade ou especialidades em que estiverem inscritos na Ordem dos Médicos, ou estejam titulados por estabelecimentos idóneos e reconhecidos pela Direcção dos Serviços de Saúde.

2. Aos médicos dos quadros dos Serviços de Saúde nomeados ou contratados para o desempenho de especialidades é permitido, sem prejuízo das suas funções especiais, o exercício da clínica geral e da respectiva especialidade, não podendo, porém, anunciar esta última enquanto não possuírem o respectivo título.

Artigo 207.º

(Disciplina técnica)

No exercício da sua profissão, os médicos inscritos deverão obedecer a todas as instruções ou normas dimanadas das autoridades sanitárias, nomeadamente no que diz respeito à notificação obrigatória de doenças infecto-contagiosas, prescrição de estupefacientes, psicotrópicos e afins e a outros preceitos relacionados com a deontologia médica.

Artigo 208.º

(Renovação de licenças)

A licença para o exercício de profissão é renovada anualmente em data a fixar pela Direcção dos Serviços de Saúde.

SECÇÃO III

Exercício da profissão farmacêutica

Artigo 209.º

(Coordenação, orientação e fiscalização)

1. A profissão farmacêutica pode ser exercida em Macau, por diplomados pelas Faculdades ou Escolas Superiores de Farmácia nacionais e fica sujeita à coordenação, orientação e fiscalização da Direcção dos Serviços de Saúde, nos termos definidos no presente regulamento, e no Decreto n.º 229/70, de 20 de Maio, e legislação complementar que venha a ser publicada.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos licenciados ou diplomados em Farmácia por faculdades ou escolas de Estados estrangeiros em relação aos quais vigore o regime de reciprocidade com o Estado Português e, ainda, aos que tenham obtido a equivalência legal do respectivo curso.

Artigo 210.º

(Documentação)

O requerimento para efeitos do disposto no artigo 197.º do presente Regulamento deverá ser instruído com a certidão ou pública-forma do diploma do respectivo curso e com o certificado do registo criminal.

Artigo 211.º

(Direcção de farmácias e laboratórios)

A nenhum farmacêutico será permitido dirigir mais do que uma farmácia e/ou laboratório de produtos farmacêuticos, exercer qualquer outra profissão ou arte de curar, associar-se com quem desempenhe funções dessa natureza e fazer qualquer contrato, por si ou interposta pessoa, de que lhe resultem participações de lucros na indústria farmacêutica.

Artigo 212.º

(Inscrição dos farmacêuticos dos quadros dos Serviços de Saúde)

A inscrição dos farmacêuticos pertencentes aos quadros dos Serviços de Saúde será feita oficiosamente pelos próprios Serviços, em face dos elementos dos seus processos de nomeação e será isenta das respectivas taxas ou emolumentos, não carecendo de renovação enquanto subsistirem razões que motivaram a sua inscrição.

Artigo 213.º

(Disciplina técnica)

No exercício da sua profissão, os inscritos deverão obedecer a todas as instruções ou normas dimanadas das autoridades sanitárias, nomeadamente no que diz respeito ao aviamento e/ou fabrico de estupefacientes, psicotrópicos e afins, e a outros preceitos relacionados com a deontologia farmacêutica.

Artigo 214.º

(Renovação de licenças)

A licença para o exercício da profissão é renovada anualmente em data a fixar pela Direcção dos Serviços de Saúde.

SECÇÃO IV

Chefia ou direcção de laboratórios de análises clínicas

Artigo 215.º

(Chefia)

1. Os laboratórios de análises clínicas serão chefiados ou dirigidos por licenciados em Medicina com a respectiva especialização, ou por licenciados em Farmácia que possuam o curso de aperfeiçoamento em análises químico-biológicas.

2. Desde que se reconheça a impossibilidade de assegurar o exercício da chefia ou direcção de laboratórios de análises clínicas por licenciados nas condições referidas no número anterior, poderá aquele exercício ser assegurado, temporariamente, por licenciados em Medicina ou Farmácia.

3. De igual modo poderá ser autorizado que os médicos e os farmacêuticos de nacionalidade chinesa, ou naturais de Macau, tenham a seu cargo a chefia ou a direcção de laboratórios de análises clínicas quando comprovem, uns e outros, que se encontram habilitados por escolas idóneas da República Popular da China ou por escolas de outros países que os Serviços de Saúde considerem suficientemente qualificadas, os primeiros, com a respectiva especialização e os segundos com o curso de aperfeiçoamento em análises químico-biológicas ou equivalente.

4. Os médicos e os farmacêuticos a que se refere o número anterior devem necessariamente estar inscritos na Direcção dos Serviços de Saúde nos termos definidos no presente Regulamento.

SECÇÃO V

Exercício da profissão veterinária

Artigo 216.º

(Coordenação, orientação e fiscalização)

1. A profissão veterinária pode ser exercida em Macau, por diplomados pelas Faculdades ou Escolas Superiores de Veterinária nacionais e fica sujeita à fiscalização, coordenação e orientação da Direcção dos Serviços de Saúde, nos termos definidos no presente regulamento e em legislação complementar que venha a ser publicada.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos licenciados ou diplomados em Veterinária por faculdades ou escolas de Estados estrangeiros em relação aos quais vigore o regime de reciprocidade com o Estado Português e, ainda, aos que tenham obtido a equivalência legal do respectivo curso.

Artigo 217.º

(Documentação)

O requerimento para efeitos do disposto no artigo 197.º do presente Regulamento deverá ser instruído com a certidão ou pública-forma do diploma do respectivo curso e com o certificado do registo criminal.

Artigo 218.º

(Veterinários de nacionalidade chinesa)

Poderá ser permitido o exercício da profissão veterinária a veterinários de nacionalidade chinesa, ou naturais de Macau, que tenham os seguintes requisitos:

a) Sejam diplomados por escolas idóneas da República Popular da China ou de outros países, reconhecidas pela Direcção dos Serviços de Saúde;

b) Tenham residência no território.

Artigo 219.º

(Disciplina técnica)

No exercício da sua profissão, os inscritos deverão obedecer a todas as instruções ou normas dimanadas das autoridades sanitárias.

Artigo 220.º

(Renovação de licenças)

A licença para o exercício da profissão é renovada anualmente em data a fixar pela Direcção dos Serviços de Saúde.

SECÇÃO VI

Exercício das profissões paramédicas, correlativas da medicina e da farmácia

Artigo 221.º

(Habilitações técnicas)

1. O exercício das profissões de enfermeiro, enfermeira-pariteira, enfermeiro especializado, enfermeiro de saúde pública, ajudante técnico de farmácia, preparador de laboratório e outras profissões auxiliares de diagnóstico e terapêutica só poderá ser permitido aos indivíduos que possuam habilitação técnica competente reconhecida pelos Serviços de Saúde.

2. Ficam porém ressalvados os direitos dos ajudantes técnicos de farmácia que até ao presente exerciam já a sua profissão devidamente autorizados.

Artigo 222.º

(Inscrição)

O requerimento para efeitos do disposto no artigo 197.º do presente Regulamento deverá ser instruído com certidão ou pública-forma do diploma do respectivo curso e com o certificado de registo criminal.

Artigo 223.º

(Exercício da profissão por indivíduos de nacionalidade chinesa)

Tendo em conta as condições especiais do Território, poderá ser permitido o exercício das profissões referidas no artigo 221.º do presente Regulamento a indivíduos de nacionalidade chinesa ou a naturais de Macau, desde que nele tenham a sua residência e se encontrem habilitados por escolas idóneas da República Popular da China ou por escolas de outros países, que os Serviços de Saúde considerem suficientemente qualificadas.

Artigo 224.º

(Inscrição dos profissionais pertencentes aos quadros dos Serviços de Saúde)

A inscrição dos profissionais de enfermagem e de outras profissões correlativas da medicina e farmácia pertencentes aos quadros dos Serviços de Saúde, será feita oficiosamente pelos próprios Serviços, em face dos elementos constantes dos seus processos de nomeação e será isenta das respectivas taxas ou emolumentos, não carecendo de renovação enquanto subsistirem as razões que motivaram a sua inscrição.

Artigo 225.º

(Disciplina técnica)

No exercício da sua profissão, os inscritos deverão obedecer a todas as instruções ou normas dimanadas das autoridades sanitárias.

Artigo 226.º

(Renovação de licenças)

A licença para o exercício da profissão é renovada anualmente em data a fixar pela Direcção dos Serviços de Saúde.

CAPÍTULO XV

Gestão do «fundo permanente»

Artigo 227.º

(Conselho Administrativo do «fundo permanente»)

1. A administração e gerência de dinheiros públicos que constituam o «fundo permanente» à responsabilidade da Direcção dos Serviços de Saúde, competirá a um conselho administrativo constituído pelo director dos Serviços, que presidirá, pelo chefe da Repartição de Administração, Contabilidade e Património, pelo chefe da Divisão de Administração e Contabilidade e pelo chefe de secção do quadro administrativo que venha a ser colocado na Divisão de Administração e Contabilidade, e que servirá de secretário-tesoureiro.

2. O Conselho Administrativo referido no número anterior adoptará, na administração e gerência daqueles dinheiros, as instruções sobre contas de exactores aprovadas oficialmente.

3. O expediente do Conselho Administrativo será garantido pela Repartição de Administração, Contabilidade e Património da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 228.º

(Substitutos legais)

Nas faltas, ausências ou impedimentos de qualquer dos membros da comissão referida no artigo anterior, serão chamados os respectivos substitutos legais ou, na sua falta, quem o Governador designar.

Artigo 229.º

(Secretário — tesoureiro)

1. O secretário-tesoureiro da comissão encarregar-se-á das cobranças que se efectivam na Direcção dos Serviços de Saúde.

2. Ficam igualmente encarregados das cobranças e responsáveis pelos respectivos dinheiros públicos, o chefe da secretaria do Hospital Central Conde de S. Januário e os funcionários responsáveis pela secretaria da Divisão Farmacêutica, das Delegacias de Saúde de Macau e das Ilhas e do Dispensário Antituberculose.

3. A entrega da receita por parte dos encarregados da cobrança será feita ao secretário-tesoureiro da comissão em todas as quintas-feiras, podendo, por motivos justificados, igualmente proceder à sua entrega em outros dias úteis.

4. O secretário-tesoureiro da comissão e os demais encarregados da cobrança terão direito à percepção de abono para faltas conforme estatuído no artigo 41.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, de quantitativos mensais seguintes:

a) O secretário-tesoureiro da comissão — \$ 150,00;

b) O chefe da secretaria do Hospital Central Conde de S. Januário — \$ 120,00.

c) Os funcionários responsáveis pelas secretarias de Divisão Farmacêutica, das Delegacias de Saúde de Macau e das Ilhas e do Dispensário Antituberculose \$ 100,00.

CAPÍTULO XVI

Concursos

Artigo 230.º

(Concursos em geral)

1. O recrutamento dos funcionários dos Serviços de Saúde far-se-á por concursos nos termos preconizados na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com excepção dos casos em que a lei expressamente o dispensar.

2. Os concursos referidos no número anterior reger-se-ão pelas disposições constantes do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis da Província de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Artigo 231.º

(Programas)

Os programas para os concursos de ingresso ou de promoção do pessoal dos quadros dos Serviços de Saúde serão os constantes dos artigos 232.º, 233.º e 234.º do presente diploma.

Artigo 232.º

(Provas práticas para o pessoal administrativo)

As provas práticas do pessoal administrativo dos Serviços de Saúde versarão sobre as seguintes metérias:

A) — Para escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:

Prova escrita sobre:

a) Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a direitos e deveres dos funcionários, disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

b) Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante a administração pública;

c) Lei n.º 4/79/7M, de 10 de Março;

d) Redacção de notas ou ofícios simples;

Prova dactilográfica:

Com a duração de 20 minutos.

B) — Para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:

Prova escrita sobre:

a) Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a formas e condições de provimento, direitos, deveres e disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

- b) Estatuto Orgânico de Macau na parte respeitante à administração pública;
- c) Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;
- d) Redacção de notas, ofícios e informações de serviço simples.

Prova dactilográfica:

Com a duração de 20 minutos.

C) — Para escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe:

Prova escrita sobre:

- a) Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a formas e condições de provimento, factos impeditivos do provimento, categorias e situações dos funcionários, processos individuais, direitos, deveres e disciplina dos funcionários, noções gerais sobre processos disciplinares, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- b) Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública;
- c) Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;
- d) Regulamento da Assistência na Doença: noções gerais;
- e) Redacção de notas, ofícios e informações de serviço relativos a expediente normal.

Prova dactilográfica:

Com a duração de 20 minutos.

D) — Para terceiros-oficiais:

Prova escrita sobre:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;
- e) Regulamento dos Serviços de Saúde;
- f) Regulamento da Assistência na Doença: noções gerais;
- g) Vencimentos e outros abonos;
- h) Redacção de notas, ofícios e informações de serviço respeitantes a expediente normal.

Prova dactilográfica:

Com a duração de 20 minutos.

E) — Para segundos-oficiais:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de terceiros-oficiais;
- b) Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário;
- c) Regulamento da Assistência na Doença;
- d) Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde;
- e) Redacção de notas, ofícios, informações e propostas relacionadas com o movimento do pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças.

F) — Para primeiros-oficiais:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de segundos-oficiais;
- b) Regulamentos internacionais de Saúde;
- c) Regulamento do Almojarifado de Fazenda: inventário, cargas e descargas, inutilizações e incapacidade de material;
- d) Processamento e liquidação de despesas públicas, aquisição de material, concursos públicos e limitados;
- e) Orçamento: sua execução, prestação de contas, fundos permanentes e escrituração de dotações orçamentais;
- f) Reforços de verbas, abertura de créditos especiais e ordinários;
- g) Contas de responsabilidade: sua organização.

G) — Para chefes de secção:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria exigida para os concursos de primeiros-oficiais;
- b) Propostas de alteração ao orçamento;
- c) Elaboração do programa anual do Plano de Fomento relativo aos Serviços de Saúde;
- d) Elaboração de projectos de diplomas legais: leis, decretos-leis e portarias;
- e) Instauração e instrução de processos disciplinares.

H) — Para chefe de secretaria-geral:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria que se relaciona com atribuições conferidas à Secretaria-Geral pelo artigo 12.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;
- b) Instauração e instrução de processos disciplinares;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Toda a legislação relativa aos Serviços de Saúde e com eles relacionada;
- e) Elaboração de projectos de diplomas legais: leis, decretos-leis, regulamentos e portarias.

I) — Para arquivistas:

Prova escrita sobre:

- a) Toda a matéria que se exige para os concursos de terceiros-oficiais.
- b) Conhecimentos profundos de formas de arquivo e de catalogação.

Prova dactilográfica:

Com a duração de 20 minutos.

Artigo 233.º

(Provas práticas para o pessoal de enfermagem)

As provas práticas para o pessoal de enfermagem versarão sobre as seguintes matérias:

A) — Para enfermeiros-subchefes:

Prova escrita sobre:

a) Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março; Orgânica dos Serviços de Saúde e quadros de enfermagem;

b) Regulamento dos Serviços de Saúde;

c) Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário;

d) Regulamento da Assistência na Doença;

e) Estatística sanitária;

f) Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte respeitante a deveres, direitos e disciplina dos funcionários, sigilo, processos disciplinares (noções básicas), processos por acidente de serviço, apresentação de funcionários à Junta de Saúde;

g) Elaboração de relatórios de veda e de ocorrências diversas.

B) — Para enfermeiros-chefes:

Quando, nos termos da alínea c) do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, exista lugar a provas práticas, prova escrita sobre:

a) Toda a matéria que se exige para os enfermeiros-subchefes;

b) Normas relacionadas com comunicação às entidades judiciais e policiais nos casos de acidentes do trabalho, viação e outros;

c) Administração hospitalar, necessidades hospitalares relacionadas com o apetrechamento das enfermarias e demais sectores de internamento ou de assistência ambulatória, organização de escalas de serviço de enfermagem e de auxiliares hospitalares afectos às dependências hospitalares de internamento e de assistência em regime ambulatório, disciplina dos doentes, etc.;

d) Noções básicas e fundamentais das matérias do curso complementar de enfermagem;

e) Instauração e instrução de processos disciplinares;

f) Autos de notícia;

g) Instruções sobre depressões tropicais na parte respeitante aos Serviços de Saúde.

Artigo 234.º

(Provas práticas para agentes sanitários)

As provas práticas para agente sanitário de 1.ª classe serão constituídas por uma prova escrita e versarão sobre as seguintes matérias:

a) Regulamento da Brigada Sanitária;

b) Código de Posturas Municipais dos concelhos de Macau e das Ilhas;

c) Elaboração de relatórios de visitas sanitárias;

d) Inquéritos sanitários;

e) Formalidades sanitárias sobre inumação e problemas com ela relacionadas;

f) Estatuto do Funcionalismo em vigor, na parte relativa a deveres, direitos e disciplina dos funcionários.

Artigo 235.º

(Duração das provas escritas)

As provas escritas dos concursos do diverso pessoal dos Serviços de Saúde terão a duração de quatro horas, com excepção das dos primeiros-oficiais, chefes de secção e chefe de secretaria-geral que terão a duração de seis horas, período este que será dividido em dois turnos de três horas cada.

Artigo 236.º

(Utilização de máquinas de escrever em concursos)

Os candidatos são autorizados a utilizar as suas próprias máquinas de escrever nas provas práticas dos concursos em que figuram provas de dactilografia.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais e transitórias

Artigo 237.º

(Regulamentos especiais)

O Governador aprovará, em complemento do presente Regulamento, os demais regulamentos necessários à boa execução dos serviços.

Artigo 238.º

(Tabela de incapacidades)

A tabela de incapacidades de serviço, aprovada pelo Decreto n.º 37 983, de 1 de Agosto de 1950, será revista no prazo de 1 ano a contar da data da vigência do presente diploma.

Artigo 239.º

(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na execução deste Regulamento e os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Governador, ouvido o director dos Serviços de Saúde e com o parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1979. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*.

m/16-R

m/16A-R



GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Mapa da inspecção feita pela Junta de Revisão,
em sua sessão ordinária de ... de ... de 198 ...

Nome: ...

Categoria ou posto: ...

Corporação: ...

Idade: ... anos. Naturalidade: ...

Tempo de serviço ao Estado: ...

Tempo de residência no ex-Ultramar: ...

Localidades onde tem servido: ...

Data da última ida a Portugal: ...

Número de licenças arbitradas pela Junta e sua duração: ...

Antes da última ida a Portugal: ...

Depois do último regresso ao Território: ...

Nome da lesão: ...

Contraída em serviço: ...

Por efeito do mesmo: ...

Parecer emitido pela Junta de Saúde em ... de ... de 19 ...:

...

...

...

...

Observações: ...

...

Parecer da Junta
de Revisão

A Junta de Revisão,

...
Presidente

...
Vogal

...
Vogal



GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Mapa da inspecção feita pela Junta Especial de Revisão,
em sua sessão ordinária de ... de ... de 198 ...

Nome: ...

Categoria ou posto: ...

Corporação: ...

Idade: ... anos. Naturalidade: ...

Tempo de serviço ao Estado: ...

Tempo de residência no ex-Ultramar: ...

Localidades onde tem servido: ...

Data da última ida a Portugal: ...

Número de licenças arbitradas pela Junta e sua duração: ...

Antes da última ida a Portugal: ...

Depois do último regresso ao Território: ...

Nome da lesão: ...

Contraída em serviço: ...

Por efeito do mesmo: ...

Parecer emitido pela Junta de Saúde em ... de ... de 19 ...:

...

...

...

...

Observações: ...

...

Parecer da Junta
Especial
de Revisão

A Junta Especial de Revisão,

...
Presidente

...
Vogal

...
Vogal

m/17-R Modelo a que se refere o artigo 73.º

m/18-R



GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Mapa da inspecção feita pela Junta de Saúde,
em sua sessão ordinária de ... de ... de 197 ...

Nome: ...
Categoria ou posto: ...
Serviços ou Corporação: ...
Idade: ... anos. Naturalidade: ...
Tempo de serviço prestado ao Estado: ...
Tempo de residência no ex-Ultramar: ...
Localidades onde tem servido: ...
Data da última ida a Portugal: ...
Número de licenças arbitradãs pela Junta e sua duração: ...
Antes da última ida a Portugal: ...
Depois do último regresso ao Território: ...
Nome da lesão: ...
Contraída em serviço: ...
Por efeito do mesmo: ...
Observações: ...
...
Parecer da Junta
de Saúde

A Junta de Saúde,

...
Presidente

...
Vogal

...
Vogal

Portaria n.º 236/79/M

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, que criou a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, estabelece no seu artigo 53.º, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/79/M, de 25 de Julho, a necessidade da publicação de legislação regulamentar indispensável à boa execução dos Serviços.

Em cumprimento desta disposição foi elaborado o Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário.

Tendo em atenção o disposto no artigo 53.º da citada lei;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário, que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma, e baixa assinado pelo director dos Serviços de Saúde de Macau.

Art. 2.º É revogado o Regulamento Hospitalar da Colónia de Macau, aprovado pela Portaria n.º 4 191, de 2 de Agosto



GOVERNO DE MACAU

Boletim individual para a inspecção sanitária (1)

Nome ...
Categoria ...
Serviços ...
Naturalidade ...
Idade ...
Tempo de serviço prestado ao Estado ...
Tempo de residência no ex-Ultramar: ...
Localidades onde tem servido ...
Data da última ida a Portugal ...
Número de licenças arbitradas pelas juntas e sua duração:
Antes da última ida a Portugal ...
Depois do último regresso ao Território ...
Número de faltas ao serviço no período decorrido dos últimos trinta dias (seguidas ou interpoladas?) ...
A lesão foi:
Contraída em serviço? ...
Por efeito do mesmo? ...
Outras informações que possam interessar ao conhecimento da junta de saúde:
...
...
...
Macau, ... de ... de 19 ...

O ...

(1) Qualquer omissão cometida no preenchimento deste boletim deve ser suprida no próprio lugar pelos motivos que a possam justificar.

de 1947 e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Governo de Macau, aos 31 de Dezembro de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

REGULAMENTO DO HOSPITAL CENTRAL CONDE DE S. JANUÁRIO

CAPÍTULO I

(Disposições gerais e funcionamento)

Artigo 1.º

(Hospital Central)

1. O Hospital Central Conde de S. Januário é um hospital geral e nele funcionarão os serviços de medicina geral e cirurgia, de especialidades, auxiliares de diagnóstico e terapêutica, farmacêuticos, sociais e administrativos.

2. O Hospital Central Conde de S. Januário disporá dos Serviços de apoio que vierem a verificar-se necessários e será abreviadamente designado neste regulamento por Hospital Central.

3. O Hospital Central, além de assegurar cuidados médicos completos à população e sem prejuízo da sua função específica na estrutura geral da assistência hospitalar, poderá funcionar como campo de estudo, demonstração e treino para aperfeiçoamento de profissionais das carreiras médicas e de saúde pública, e disporá, para isso, dos meios em pessoal e quadros que lhe permitam o exercício desta função especial.

4. Para os efeitos do número anterior, o Governador do Território, sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do competente Secretário-Adjunto, poderá autorizar a frequência dos serviços hospitalares, em regime de voluntariado ou de internato, a médicos oficiais e particulares e o estágio de outros profissionais de saúde.

5. Para o mesmo fim e para assegurar a eficácia dos serviços de assistência hospitalar, poderá o Governador do Território, em casos especiais e mediante informação favorável do director dos Serviços e parecer do competente Secretário-Adjunto, não só autorizar a médicos particulares o exercício da sua actividade profissional no Hospital Central, mas também confiar-lhes, em regime de prestação de serviço, a execução de determinadas tarefas.

Artigo 2.º

(Autonomia administrativa)

Sem prejuízo da sua dependência da Direcção dos Serviços de Saúde, da necessária conjugação de actividades e da indispensável interligação hospitalar no âmbito territorial, o Hospital Central poderá gozar de autonomia administrativa, a conceder por despacho do Governador.

Artigo 3.º

(Conselho técnico)

Junto do Hospital Central e sob a presidência do respectivo director, funcionará um conselho técnico.

Artigo 4.º

(Competência e composição do conselho técnico)

O conselho técnico coadjuvará a respectiva direcção e dará parecer sobre o que for julgado útil para o aumento de eficiência técnica hospitalar e melhoria dos serviços, e terá a seguinte composição:

- a) O director do Hospital, que preside;
- b) O director clínico;
- c) O administrador hospitalar ou chefe da divisão de administração e contabilidade;
- d) O médico responsável pelo serviço de cirurgia;
- e) O médico responsável pelo serviço de medicina;
- f) O médico responsável pelos serviços de diagnóstico e terapêutica;
- g) Um médico dos serviços especializados;
- h) O director da Farmácia do Estado;
- i) Um assistente social do Instituto de Acção Social de Macau designado pelo respectivo provedor;
- j) O superintendente de enfermagem ou, na sua falta, o enfermeiro-geral.

Artigo 5.º

(Serviços hospitalares e seu funcionamento)

1. O Hospital Central disporá dos seguintes serviços:
 - a) Clínicos;
 - b) Complementares de diagnóstico e terapêutica;
 - c) Administrativos;
 - d) De enfermagem;
 - e) Farmacêuticos.
2. Como serviços complementares de diagnóstico e terapêutica funcionarão, designadamente, os seguintes:
 - a) De análises clínicas;
 - b) De anatomia patológica;
 - c) De medicina física e reabilitação;
 - d) De radiologia;
 - e) De hemoterapia.
3. Os serviços mencionados nos números anteriores ficam subordinados à orientação e disciplina estabelecidas pelo director do Hospital Central, perante o qual respondem pelos resultados do exercício da sua actividade, dentro dos limites da sua competência específica.

4. O funcionamento dos serviços referidos no n.º 1 deste artigo será coordenado pelo director do Hospital Central, de modo a obter-se a maior eficiência e rendimento assistencial, mercê do máximo aproveitamento dos meios ao seu dispor.

Artigo 6.º

(Serviços clínicos)

1. Os serviços clínicos do Hospital Central compreendem:
 - a) Os internos;
 - b) Os externos;
 - c) Os de dia.

Artigo 7.º

(Funcionamento dos serviços clínicos)

1. O serviço clínico interno compreende os internamentos geral e de especialidades, e destina-se a prestar assistência médica, cirúrgica e/ou de especialidades aos doentes que necessitam ser hospitalizados.
2. A hospitalização far-se-á segundo as classes definidas no Regulamento da Assistência na Doença.
3. O serviço clínico externo será prestado nas consultas externas a todos aqueles que careçam de observação e tratamento sem necessitarem de internamento.
4. O serviço clínico de dia destina-se a assegurar a cobertura médica permanente no Hospital Central.

Artigo 8.º

(Serviço clínico interno)

1. O serviço clínico interno é feito nas enfermarias e nos restantes serviços hospitalares que, no Hospital Central, compreenderão a clínica geral e as clínicas de especialidades.
2. A instalação das enfermarias será feita de maneira a poder manter-se uma rigorosa separação de sexos, com excepção

de crianças até 2 anos, quando acompanhadas, que poderão estar em comum na mesma enfermaria, fazendo-se, neste caso, apenas os resguardos de separação que forem julgados convenientes.

3. Sem prejuízo da direcção clínica por parte do respectivo director, o serviço clínico interno será assegurado pelos directores das enfermarias que serão nomeados pelo director do Hospital Central, em ordem de serviço, tendo em conta a antiguidade e a formação profissional dos médicos a designar.

4. Quando as necessidades de serviço o justificarem poderá o director do Hospital Central, mediante proposta do director clínico, determinar em ordem de serviço que os directores das enfermarias acumulem, com as suas, funções de outros serviços de internamento.

5. O director dos Serviços de Saúde determinará, por despacho e sob proposta do director do Hospital Central, a criação ou extinção das enfermarias e demais secções de internamento.

Artigo 9.º

(Serviço clínico externo)

1. O serviço clínico externo compreende as consultas no Hospital Central, Centro de Saúde, Dispensários e Postos Médicos.

2. Funcionará igualmente, através do Centro de Saúde, um serviço de banco e de socorros urgentes, desempenhado pelo pessoal de enfermagem que nele presta serviço e que será escalado pelo superintendente de enfermagem.

3. Os bancos do Hospital Central e do Centro de Saúde destinam-se a prestar socorros de urgência, aquele com carácter permanente e, este, limitado ao período das 9,00 às 21,00 horas, e a curativos aos doentes que não necessitem de hospitalização.

4. No Hospital Central a execução destes serviços compete ao clínico de dia, aos enfermeiros e mais pessoal que for destacado para o banco. Sempre que o julgue necessário, o médico de dia poderá determinar a comparência de qualquer médico especialista.

5. Os curativos normais, tanto no banco do Hospital Central como no Centro de Saúde, serão executados das 8,00 às 10,00 horas. Os curativos de urgência serão feitos a qualquer hora.

6. Para o funcionamento do serviço de banco, haverá um gabinete de curativos, uma sala de pequena cirurgia e uma ambulância provida dos instrumentos cirúrgicos, artigos de penso e medicamentos de urgência que forem julgados necessários, quer para os curativos, quer para operações de pequena cirurgia.

7. As consultas externas destinam-se à observação e tratamento de doentes que não careçam de hospitalização, ficando a cargo dos médicos que, por despacho do director do Hospital Central, venham a ser designados para a sua chefia.

8. A criação e extinção das consultas externas far-se-á por despacho do director dos Serviços de Saúde, mediante proposta do director do Hospital Central.

9. Com excepção das consultas externas de Saúde Infantil, de Estomatologia e as dos Postos Médicos, todas as demais funcionarão no Hospital Central, segundo um horário determinado por despacho do director dos Serviços de Saúde, sob proposta do director do Hospital Central.

10. Depois de estabelecida uma consulta, o seu funcionamento é obrigatório e só pode ser interrompido em caso de força maior devidamente comprovado. Quando qualquer médico não possa comparecer à consulta previnirá o director clí-

nico, com a antecedência necessária, o qual tomará as providências adequadas para a sua substituição.

11. O horário de funcionamento de cada consulta será fixado pelo director dos Serviços de Saúde, sob proposta do director do Hospital Central, e tornar-se-á público por anúncio publicado através dos meios de comunicação social.

12. Cada consulta ou grupo de consultas, disporá de um gabinete para observação e tratamento e de uma ou mais salas de espera, conforme as circunstâncias o permitirem e aconselharem.

13. O pessoal de cada consulta será constituído por um médico, um enfermeiro e um auxiliar hospitalar que poderão acumular os serviços de mais de uma consulta, se houver necessidade. Sempre que possível, o pessoal de enfermagem e serventuário será do sexo masculino nas consultas de homens e do sexo feminino nas consultas exclusivamente destinadas a mulheres.

14. Os dispensários destinam-se, sobretudo, à prevenção de doenças consideradas de carácter social, contagiosas ou não, e funcionam de forma análoga à das consultas externas correspondentes a essas doenças.

15. A consulta externa de Tisiologia funciona no Dispensário Antituberculoso e fica integrada no Serviço de Combate contra a Tuberculose.

16. A consulta de Puericultura funciona no Centro de Saúde e fica integrada no Serviço de Assistência Materno-Infantil.

17. Anexo à Delegacia de Saúde funcionará o Dispensário Antivenéreo.

Artigo 10.º

(Serviço clínico de dia)

1. No Hospital Central e com vista a assegurar a assistência médica permanente, será organizado o serviço clínico de dia, por escala, entre todos os médicos colocados naquele estabelecimento hospitalar, com excepção do director do Hospital e do director clínico.

2. A excepção referida no número anterior poderá ser extensiva a médicos com idade superior a 55 anos que o tenham requerido e que a Junta de Saúde considere em situação de serem dispensados do serviço clínico de dia.

3. Quando por motivos ponderáveis aceites como tal pelo director do Hospital Central, não possa qualquer médico assegurar o serviço de escala, providenciará este último pela própria substituição, dando conhecimento desta circunstância ao director clínico antes do início do seu período de trabalho.

4. No caso de doença súbita ou de outro impedimento, o director clínico determinará a substituição pelo médico suplente do mês.

5. O serviço clínico de dia é desempenhado por períodos de 24 horas, com início às 12,00 horas de cada dia.

Artigo 11.º

(Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica)

1. Cada um dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, funcionará sob a orientação e responsabilidade de um médico especialista pertencente ao quadro complementar de médicos especialistas, e terá adstrito o pessoal técnico coadjuvante necessário.

2. Compete aos serviços referidos no número anterior coadjuvar o corpo clínico no âmbito da sua acção, quer na satisfação de meios complementares de diagnóstico, quer na condução da terapêutica aconselhável e indicada para os doentes.

3. Para efeitos do número anterior, os serviços complementares de diagnóstico enviarão, no mais curto espaço de tempo e assinados pelos respectivos responsáveis, os resultados de exames efectuados por requisição dos responsáveis pelas enfermarias e por outros sectores assistenciais.

4. Entre os serviços de anatomia patológica e de análises clínicas deverá existir estreita colaboração e coordenação de trabalho, de modo a que se utilizem mutuamente os respectivos serviços e dependências na recolha de todo o material de investigação.

5. Todos os serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, manterão em dia o registo das requisições recebidas, com menção do número da entrada, data, procedência, nome e categoria do doente, o resultado e a data do seu envio aos serviços requisitantes.

6. Nos serviços de radiologia haverá registo actualizado de películas utilizadas, com indicação do número de observação, data, procedência, nome e categoria do doente, assunto e espécie de películas gastas.

7. As requisições de películas e outros serviços destinados a trabalhos de interesse científico reconhecidos pelo director do Hospital Central, só deverão ser feitas mediante proposta para cada caso e autorização do director dos Serviços.

8. Sempre que as necessidades de serviço o exijam, o pessoal colocado nos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica poderá ser escalado por turnos.

9. O Laboratório de Análises Clínicas poderá funcionar sob a orientação e responsabilidade dum licenciado em Farmácia, de preferência com o curso de aperfeiçoamento em análises químico-biológicas.

Artigo 12.º

(Serviços de arquivo médico e estatístico hospitalar)

1. Os serviços de arquivo médico e estatístico hospitalar compreenderão as seguintes secções:

- a) Inscrição e admissão de doentes;
- b) Arquivo;
- c) Estatística.

2. A secção de inscrição e admissão de doentes terá a seu cargo:

- a) Identificação de doentes para assistência em regime, quer ambulatório, quer de internamento, nos termos do Regulamento de Assistência na Doença, aprovado pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho;
- b) Registo de entradas e saídas de doentes;
- c) Controlo dos leitos vagos do Hospital Central;
- d) Informação sobre horários de consultas e outros;
- e) Prestação de todos os esclarecimentos necessários aos serviços administrativos sobre o movimento dos doentes.

3. À secção do arquivo competirá:

- a) A classificação das histórias clínicas dos doentes saídos do Hospital Central;
- b) A elaboração das fichas necessárias, em conformidade com o sistema geralmente usado, por forma a obterem-se rapida-

mente as histórias clínicas ou os elementos necessários relativos a cada caso;

c) O arquivo dos processos clínicos e documentos anexos, pelo sistema que venha a ser adoptado no Hospital Central;

d) O fornecimento de elementos pedidos pelo corpo clínico, a partir das histórias clínicas.

4. À secção de estatística competirá especialmente:

a) A recolha de dados e a elaboração da estatística hospitalar;

b) A elaboração trimestral do Boletim Clínico e Estatístico do Hospital Central.

5. A biblioteca terá a seu cargo:

a) A guarda, conservação e catalogação dos livros da biblioteca do Hospital Central;

b) A requisição das revistas, jornais e outras publicações de interesse para o Hospital Central;

c) As relações e intercâmbio com serviços congêneres nacionais e estrangeiros.

6. Os serviços de arquivo médico e estatística hospitalar serão dirigidos por um médico, de preferência com especialização em estatística hospitalar.

Artigo 13.º

(Serviços administrativos)

Os serviços administrativos do Hospital Central ficam na directa dependência do administrador hospitalar e compreendem:

- a) Secretaria;
- b) Serviços gerais;
- c) Secção de abastecimento-economato.

Artigo 14.º

(Secretaria)

1. A secretaria do Hospital Central assegurará a execução de todo o expediente e a ligação burocrática com as entidades a ele estranhas e entre os vários serviços hospitalares, e compreenderá as seguintes secções:

- a) Expediente, contencioso e arquivo;
- b) Tesouraria.

2. A secção do expediente, contencioso e arquivo terá a seu cargo:

- a) Expedição, recepção e registo da correspondência;
- b) Passagem de certidões, certificados e declarações, depois de deferidos os respectivos requerimentos ou petições;
- c) Prestação de informações que, em objecto de serviço, lhes sejam pedidas pela administração ou pelos serviços hospitalares sobre assuntos da sua especialidade;
- d) Arquivo da correspondência, ordens de serviço, instruções, etc;
- e) Organização do ficheiro de legislação.

3. À secção de tesouraria competirá:

- a) A extracção e cobrança das contas hospitalares dos doentes assistidos, para o que o arquivo médico e estatístico lhe facultará os respectivos processos;
- b) A arrecadação e entrega de receitas próprias do Conselho Administrativo do fundo permanente a que se refere o artigo 227.º, do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde;

- c) A guarda de dinheiros e outros valores do Hospital Central;
- d) A guarda de dinheiros, cauções e valores depositados, contra recibo, pelos doentes.

4. Para efeitos de extracção de contas hospitalares serão considerados dias de vencimento:

- a) O dia da entrada, se esta tiver lugar antes das 17 horas;
- b) O dia seguinte ao da entrada, se esta tiver lugar depois das 17 horas;
- c) Último dia, aquele em que o doente tiver alta, falecer ou sair por qualquer outro motivo.

5. As contas resultantes das despesas dos doentes serão extraídas de harmonia com o Regulamento de Assistência na Doença, aprovado pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho, e formuladas em documentos próprios, devendo a sua cobrança ser feita, contra recibo, no fim de cada mês, ou na ocasião da alta.

6. Quando o pagamento não se efectuar voluntariamente, a dívida será cobrada em processo competente, por intermédio do Juízo das Execuções Fiscais, para o que, a certidão da conta hospitalar será considerada título executivo.

Artigo 15.º

(Serviços gerais)

1. Os serviços gerais terão a seu cargo a coordenação de todas as actividades desenvolvidas pelos diversos sectores e serviços em que superintende, por forma a conseguir deles o máximo rendimento.

2. A superintendência dos serviços gerais exerce-se sobre os serviços de apoio hospitalar, nomeadamente a lavandaria e rouparia, a cozinha, os serviços de conservação do património, de limpeza e outros afins, tais como, o de incineração e a central térmica.

Artigo 16.º

(Secção de abastecimento — economato)

1. A secção de abastecimento, encarregar-se-á de prover o Hospital Central com os artigos indispensáveis ao seu normal funcionamento, excepto no tocante a medicamentos, artigos de penso, apósitos, vacinas, drogas e material cirúrgico, que ficam a cargo do Depósito Central de Medicamentos.

2. Para efeitos do número anterior, a secção de abastecimento solicitará da Repartição de Administração, Contabilidade e Património da Direcção dos Serviços, quando for caso disso, a promoção do expediente necessário à abertura de concursos públicos e limitados e, ainda, à obtenção de cotações para efeitos de aquisição de artigos de que careça, indicando, tanto quanto possível, a previsão da despesa resultante por cada aquisição.

3. Também com aquele propósito, a secção de abastecimento encarregar-se-á da recepção dos artigos comprados, cuja fiscalização, no acto da recepção, será feita por comissões especialmente designadas para cada caso, por despacho do director do Hospital Central.

4. O administrador hospitalar, ou o funcionário que o substituir, presidirá a todas as comissões, devendo ser designado como um dos vogais o funcionário responsável pelo serviço ou departamento a que o artigo ou artigos se destinarem.

5. A recepção de artigos de higiene e limpeza, adjudicados em concurso público, será feita pelo encarregado da secção, sem necessidade de fiscalização por parte de qualquer comissão.

6. Os artigos referidos no número anterior e quaisquer outros que não venham a ser utilizados imediatamente, serão recolhidos em depósito à guarda do encarregado da secção, para efeitos de futura distribuição.

Artigo 17.º

(Serviço de enfermagem)

1. O serviço de enfermagem exerce a sua acção junto dos serviços clínicos e auxiliares e de todos os demais que lhe forem designados, e compreende os ramos de enfermagem geral e especializada.

2. O serviço de enfermagem encarregar-se-á, especialmente, de:

- a) Aplicar as técnicas que lhe são próprias;
- b) Executar pontualmente as prescrições médicas;
- c) Manter os serviços de esterilização;
- d) Dar imediato conhecimento das ocorrências que não possa resolver;
- e) Dirigir os auxiliares hospitalares destacados nos diversos sectores a cargo dos serviços de enfermagem, fiscalizando a limpeza diária realizada nesses sectores;
- f) Cumprir rigorosamente os horários estabelecidos;
- g) Informar por escrito o dietista e outros serviços hospitalares do movimento dos doentes.

3. O serviço de enfermagem responsabilizar-se-á pela conservação do património hospitalar à sua guarda ou do que lhe for entregue para utilização.

4. O serviço de enfermagem será dirigido pelo superintendente de enfermagem que, na sua falta ou impedimentos, será substituído pelo enfermeiro-geral.

5. O pessoal de enfermagem deve conservar-se no Hospital Central dentro das horas normais de serviço e, extraordinariamente, sempre que haja motivo para isso e quando convocado pelo superintendente de enfermagem.

Artigo 18.º

(Serviços farmacêuticos)

1. O aviamento de receituário será feito pela Farmácia do Estado que funcionará, cumulativamente, como Farmácia do Hospital Central.

2. O horário de trabalho normal da Farmácia é o das repartições públicas, devendo, fora das horas normais, o serviço ser assegurado por um ajudante técnico nomeado por escala organizada pelo seu director.

3. As requisições normais de medicamentos deverão dar entrada na Farmácia até às 11 horas de cada dia.

4. A entrega de medicamentos para os serviços requisitantes será feita ordinariamente até às 16,00 horas.

5. As requisições de urgência têm prioridade no aviamento.

6. Em cada enfermaria ou sector hospitalar existirão um livro e impressos próprios para requisições à farmácia.

7. Para os estupefacientes e outras drogas sob controlo internacional, as requisições serão feitas em livros e impressos separados, com assinatura completa do director da enfermaria ou serviço.

8. A descarga de estupefacientes e outras drogas referidas no número anterior será escriturada em livro próprio, com indica-

ção do nome do doente a quem foi administrado, número do boletim hospitalar, data, quantidade e nome do médico assistente.

9. Trimestralmente será feito um balanço dos estupefacientes pelo encarregado da enfermaria, para visto do director do Hospital Central.

10. A organização e funcionamento dos serviços farmacêuticos do Hospital Central são regulados nos termos dos artigos 33.º, 38.º, 39.º e 40.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau.

CAPÍTULO II

Doentes

Artigo 19.º

(Admissão de doentes)

1. Os doentes serão recebidos no Hospital Central, em condições normais, mediante uma baixa de modelo próprio devidamente preenchida e assinada pelas entidades competentes.

2. Exceptuam-se desta disposição:

- a) Os doentes que necessitam assistência médica urgente;
- b) Os doentes que não tenham direito à assistência gratuita.

3. São competentes para assinar as baixas:

- a) Os médicos dos Serviços de Saúde;
- b) As autoridades sanitárias;
- c) O médico que presta serviço nas Forças de Segurança de Macau.

4. O disposto no número anterior não prejudica a competência concedida por lei aos magistrados judiciais para determinarem o internamento de indivíduos em estabelecimentos hospitalares.

5. Na baixa ao Hospital Central dos servidores do Estado ou dos seus familiares, será sempre indicada a classe que lhes compete e a sua regularização far-se-á nos termos previstos no artigo 36.º do Regulamento da Assistência na Doença.

6. Os doentes que não tenham direito a assistência gratuita, são obrigados a depositar, na ocasião da admissão, uma caução nos termos do artigo 52.º do Regulamento da Assistência na Doença, que poderá ser substituída por fiança.

7. Em casos de urgência, podem ser dispensadas as formalidades referidas no número anterior, mas a caução ou a apresentação de fiança deverá ter lugar no prazo de 24 horas.

8. A entrada dos doentes deve fazer-se normalmente às 16,00 horas, obedecendo às seguintes disposições:

a) À medida que forem chegando, serão examinados pelo médico de dia, cabendo ao enfermeiro de serviço o preenchimento das papeletas;

b) Em seguida, o médico escreverá nas papeletas o nome da enfermaria e classe a que os doentes devem baixar, as indicações terapêuticas e a dieta;

c) Os que puderem tomar banho, transitarão pelos balneários, onde deixarão as suas roupas, e vestirão as do Hospital Central;

d) Depois de lavadas e desinfectadas, as roupas deixadas pelos doentes serão entregues à família, ou guardadas na lavandaria;

e) Aos doentes de 1.ª classe pode ser dispensado o cumprimento das disposições das alíneas c) e d);

f) O dinheiro e quaisquer valores pertencentes aos doentes, serão guardados no cofre da Secretaria do Hospital Central em

envelopes separados, com o nome do doente, designação da enfermaria e número da papeleta. A entrega naquele cofre será feita pelo encarregado da enfermaria, pelo enfermeiro-chefe ou enfermeiro-subchefe;

g) A baixa de doentes ao Hospital Central deve ser sempre condicionada às necessidades da sua hospitalização, competindo a todos os clínicos dos serviços proceder de forma criteriosa, para se evitar a acumulação de doentes.

Artigo 20.º

(Visitas aos doentes)

1. Aos doentes internados é facultada a visita de familiares e amigos.

2. O horário das visitas é o seguinte:

a) Para os Quartos de 1.ª e 2.ª classe: diariamente das 15 às 19 horas;

b) Para as Enfermarias de Psiquiatria e outras enfermarias não referidas expressamente neste artigo: diariamente das 15 às 17 horas;

c) Para as Enfermarias de Tsiologia: às 3.ªs, 5.ªs e sábados das 15 às 17 horas.

3. Para as Enfermarias de Doenças Infecto-Contagiosas (Isolamento) não é permitida qualquer visita.

4. Fora do horário normal e por razões fundamentadas, podem ser autorizadas visitas pelo médico de dia.

5. Durante a permanência nas enfermarias, os visitantes comportar-se-ão com a devida compostura, não podendo importunar os doentes, nem perturbar o sossego da enfermaria, sob pena de serem compelidos a sair.

6. É expressamente proibida a entrada de animais dentro do Hospital Central, mesmo acompanhados pelos seus donos.

Artigo 21.º

(Saída dos doentes)

1. Os doentes serão demorados no Hospital Central apenas o tempo suficiente para o seu tratamento, devendo receber alta nos seguintes casos:

a) Logo que o tratamento esteja concluído ou o possam continuar nas consultas externas;

b) Quando sofram de doenças crónicas ou incuráveis;

c) A seu pedido, salvo nos casos em que a saída represente perigo para a saúde pública;

d) Quando se tornem prejudiciais à disciplina hospitalar, sem prejuízo da ressalva contida na alínea c);

e) Quando declararem por escrito não querer sujeitar-se ao tratamento prescrito, sem prejuízo, também, da ressalva referida na alínea c).

2. Nos casos das alíneas c), d) e e), será sempre ouvido o director do Hospital Central.

3. A saída dos doentes obedecerá às seguintes disposições:

a) As altas normais serão dadas pelos médicos nas suas visitas ordinárias às enfermarias; as altas extraordinárias serão determinadas pelo director do Hospital Central;

b) Após a visita, o enfermeiro apresentará ao médico, já preenchidos, os títulos de alta com a identidade dos doentes, cabendo ao clínico exarar o diagnóstico e outras observações que tenha a fazer;

c) Até às 11,30 horas os encarregados das enfermarias entregarão no arquivo médico e estatístico os títulos de alta e as papeletas, para efeito de registo;

d) A saída regular dos doentes efectuar-se-á, em regra, depois do almoço;

e) Antes da saída, os doentes receberão as roupas e outros objectos ou valores que lhes pertençam e devolverão a roupa do Hospital Central;

f) Os artigos pertencentes aos doentes serão considerados como abandonados se não forem reclamados no prazo de uma semana após a alta, revertendo a favor do Estado. Os artigos que forem levados pelos doentes e que não puderem reaver-se pelos meios legais, serão relacionados para efeitos de abate à carga do Hospital Central.

Artigo 22.º

(Óbitos, autópsias e funerais)

1. Quando falecer algum doente, o cadáver será retirado para o depósito da casa mortuária depois de verificado o óbito pelo médico assistente ou pelo médico de dia.

2. A certidão de óbito será assinada pelo médico-assistente.

3. O enfermeiro-chefe mandará comunicar o falecimento à família pela via mais rápida ao seu alcance.

4. Os encarregados das enfermarias providenciarão no sentido de que a remoção dos cadáveres, depois de devidamente etiquetados, se faça de modo que não desperte a atenção dos doentes.

5. Os cadáveres dos doentes falecidos no Hospital Central serão submetidos a autópsia, apenas nos seguintes casos:

a) Quando as famílias o requeiram;

b) Quando se reconhecer haver interesse científico na sua realização e obtida autorização da família;

c) Quando for desconhecida a causa da morte;

d) Quando for determinada autópsia médico-legal.

6. As autópsias serão feitas pelo médico-assistente, ou, na sua falta, pelo delegado de saúde, coadjuvado, quando necessário, por outro médico a designar pelo director clínico.

7. Os ferros de autópsia, todos os utensílios e roupas usados na casa mortuária, ficam à guarda do enfermeiro-chefe e não podem misturar-se com os instrumentos cirúrgicos e outros artigos dos restantes serviços hospitalares.

8. Ao enfermeiro-chefe compete fiscalizar a parte administrativa respeitante à entrada e saída dos cadáveres, câmaras frigoríficas, conservação do material, fornecimento de desinfectantes e artigos de limpeza e exercer fiscalização sobre a acção dos auxiliares encarregados da casa mortuária.

9. Nas autópsias médico-legais e enquanto não for provido o cargo de médico-legista, intervirá um médico do corpo clínico a designar pelo director do Hospital Central, coadjuvado pelo médico de dia.

10. A parte técnica da conservação das câmaras frigoríficas fica a cargo dos Serviços Gerais.

CAPÍTULO III

(Pessoal)

Artigo 23.º

(Director do Hospital Central)

1. O director do Hospital Central tem a seu cargo a direcção, fiscalização e coordenação dos diferentes serviços do Hos-

pital, e procurará conseguir, em todas as circunstâncias, o seu melhor rendimento e eficiência.

2. No exercício das suas funções será coadjuvado pelo director clínico que o substituirá em todas as suas faltas e impedimentos.

3. Ao director compete:

a) Executar e fazer executar as disposições deste Regulamento e as ordens que lhe forem transmitidas pelo director dos Serviços de Saúde;

b) Distribuir equitativamente, pelos médicos e mais funcionários, o serviço que lhes competir;

c) Inspeccionar periodicamente e sempre que julgue conveniente, todos os serviços, sectores e dependências do Hospital Central;

d) Coordenar e fiscalizar o funcionamento de todos os serviços adstritos ao Hospital Central;

e) Manter a ordem e a disciplina dentro do Hospital Central;

f) Mandar apresentar à Junta de Saúde do Território, quando assim o entender, os doentes que, para isso, forem propostos pelos directores das enfermarias;

g) Examinar e rubricar todos os livros e documentos do Hospital Central, bem como as requisições feitas pelo respectivo pessoal;

h) Assinar o expediente, a correspondência e as altas dos doentes;

i) Dar conhecimento ao director dos Serviços de Saúde das providências urgentes que tenham sido tomadas a bem do serviço e propor as que julgar convenientes;

j) Elaborar e remeter à Direcção dos Serviços de Saúde relatório anual das actividades hospitalares;

l) Exercer a competência disciplinar que as disposições legais lhe conferirem;

m) Autorizar a admissão de doentes nas condições estabelecidas no Regulamento de Assistência na Doença;

n) Conceder, depois de o médico assistente ter informado não haver nisso inconveniente, licenças especiais para os doentes saírem do hospital;

o) Autorizar ou mandar efectuar autópsias, quando julgadas necessárias e desde que cumpridas as disposições legais;

p) Corresponder-se directamente com as autoridades locais sobre assuntos que digam exclusivamente respeito ao Hospital Central.

Artigo 24.º

(Director clínico)

1. Os serviços clínicos são dirigidos pelo director clínico a quem cabe, especialmente:

a) Orientar, coordenar e fiscalizar, no aspecto técnico, os serviços de medicina e cirurgia tanto gerais como de especialidades e auxiliares, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência;

b) Fiscalizar toda a actividade hospitalar que se relacione com o internamento, tratamento e bem-estar dos doentes;

c) Fiscalizar a execução das escalas e horários de serviços de todo o pessoal adstrito ao internamento e tratamento de doenças;

d) Fiscalizar todas as actividades ligadas ao mesmo internamento e tratamento, designadamente as relacionadas com a higiene hospitalar;

e) Propor as medidas que reputar convenientes ao bom funcionamento e à melhoria dos serviços a seu cargo;

f) Informar acerca da qualidade ou rendimento do serviço prestado pelo pessoal clínico, de enfermagem e outro que esteja em permanente ligação com o internamento e tratamento de doentes;

g) Assegurar a cooperação dos serviços clínicos com os serviços de sangue, raios X, serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica;

h) Colaborar com a administração em tudo quanto respeite à ordem e disciplina internas e à redução das despesas com os serviços hospitalares, designadamente no tocante ao consumo de medicamentos, películas, material de análises e de outros artigos de consumo;

i) Superintender — sem prejuízo da orientação efectiva por parte do respectivo director do serviço e da indispensável coordenação do director dos serviços de cirurgia — nos serviços de anestesia, em ordem a assegurar a sua maior eficiência;

j) Propor a distribuição do pessoal pelos diferentes serviços e determinar, quando for caso disso, que médicos, enfermeiros e demais pessoal de determinado serviço participem na actividade de outro serviço, ouvidos os respectivos chefes e o superintendente de enfermagem;

k) Determinar que o equipamento afecto a certo serviço possa ser utilizado por outro ou outros que dele careçam para fins de assistência e de formação e aperfeiçoamento do pessoal, e estabelecer as condições da respectiva utilização, ouvidos os diferentes chefes de serviço;

l) Dar parecer sobre aquisições para equipamento hospitalar destinado aos serviços clínicos e zelar pela sua conservação;

m) Executar e fazer executar, pelos serviços a seu cargo, as leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço;

u) Resolver as dúvidas e divergências que se suscitarem quanto à utilização dos serviços a seus cargo.

2. As funções de director clínico serão exercidas por um médico dos quadros dos Serviços de Saúde de Macau, designado por despacho do director dos Serviços de Saúde.

Artigo 25.º

(Administrador hospitalar)

1. O administrador hospitalar terá a seu cargo, sem prejuízo da sua subordinação ao director do Hospital Central, a direcção, fiscalização e coordenação dos diferentes serviços administrativos hospitalares e, ainda, dos serviços de apoio, tais como a cozinha, a lavandaria, rouparia, oficinas e outros sectores afins.

2. No exercício das suas funções será coadjuvado pelo chefe de secção colocado no Hospital Central e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo chefe da Divisão de Administração e Contabilidade da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

3. Ao administrador hospitalar compete especialmente:

a) Executar e fazer executar as disposições deste Regulamento e as ordens que forem transmitidas pelo director do Hospital Central;

b) Distribuir equitativamente pelos funcionários de si dependentes serviço que lhes competir;

c) Coordenar e fiscalizar o funcionamento de todos os serviços em que superintenda;

d) Propor ao director do Hospital Central a colcação do pessoal administrativo nos diversos sectores onde se faça sentir a necessidade de apoio burocrático;

e) Promover a substituição temporária do pessoal administrativo, por transferência, quando das faltas e impedimentos dos titulares dos lugares, ou o serviço assim o aconselhar;

f) Informar sobre a conveniência do gozo de licenças por parte do pessoal, quer administrativo, quer de serviços gerais, sob a sua directa dependência;

g) Planificar e programar as necessidades administrativas decorrentes do funcionamento do Hospital Central;

h) Supervisionar na cobrança de receitas a efectuar pela secretaria;

i) Fazer parte das comissões de escolha com excepção das de medicamentos, apósitos, vacinas, drogas e material cirúrgico;

j) Orientar os pedidos de abertura de concursos públicos ou limitados e pedidos de cotações, cujo expediente corra pela Repartição de Administração, Contabilidade e Património;

k) Manter a ordem e disciplina dentro dos serviços a seu cargo;

l) Exercer a competência disciplinar que as disposições legais lhe conferirem.

Artigo 26.º

(Superintendente de enfermagem)

1. Ao superintendente de enfermagem compete especialmente:

a) Instruir, orientar e fiscalizar os serviços de enfermagem;

b) Cooperar com o director do Hospital Central e com os clínicos no sentido da eficiência e aperfeiçoamento dos serviços;

c) Distribuir equitativamente o serviço pelo pessoal que estiver sob as suas ordens, organizando os respectivos mapas e escalas de serviço para apresentação à aprovação do director do Hospital Central;

d) Zelar pela conservação de todo o material confiado aos serviços a seu cargo;

e) Receber as notas diárias dos enfermeiros-chefes relativas ao movimento dos doentes, do pessoal e ocorrências diversas, elaborando o diário dos serviços de enfermagem que remeterá ao director do Hospital Central;

f) Vigiar pelo cumprimento, por parte dos serviços de enfermagem, do Regulamento, demais ordens e prescrições dos clínicos, no que respeita à distribuição de medicamentos, curativos, etc;

g) Fiscalizar a apresentação e distribuição das dietas;

h) Responder pela polícia, asseio e bom serviço das enfermarias e quartos dos doentes;

i) Velar pelo sossego, conforto e ordem nas instalações hospitalares, especialmente nos locais onde haja doentes;

j) Distribuir os doentes pelas enfermarias e quartos pela forma mais conveniente e segundo as instruções recebidas;

k) Dar imediato conhecimento de qualquer ocorrência que não possa resolver;

l) Visitar amiudadas vezes as enfermarias e quartos dos doentes, indagando das suas necessidades e condições;

m) Providenciar para que sejam participados às famílias os nascimentos, falecimentos e outras ocorrências de interesse para aquelas, verificadas nos serviços a seu cargo;

n) Informar, anualmente ou sempre que julgue conveniente, sobre a assiduidade e competência do pessoal seu subordinado.

Artigo 27.º

(Pessoal de enfermagem)

1. O enfermeiro-geral colaborará em todas as actividades com o superintendente de enfermagem e poderá dele receber delegação na responsabilidade de determinados serviços.

2. Compete aos enfermeiros-chefes, enfermeiros-subchefes e enfermeiros em geral, coordenar os serviços de enfermagem do seu sector, pavilhão ou enfermaria, designadamente:

a) Criar e manter o conforto dos doentes que lhes são confiados;

b) Vigiar o pessoal e manter a ordem dos seus serviços;

c) Acompanhar os médicos nas visitas diárias e apontar as prescrições que lhes forem indicadas;

d) Comunicar ao médico do dia qualquer ocorrência extraordinária e tomar as medidas que a urgência ou gravidade do estado dos doentes imponham, dando delas nota imediata ao médico responsável;

e) Instruir os doentes sobre o regime interno do hospital e as regras fundamentais de higiene e defesa da saúde;

f) Dirigir ou efectuar a execução rigorosa das prescrições médicas e outras indicações importantes especialmente mencionadas nas papeletas;

g) Vigiar, dirigir ou efectuar a distribuição da alimentação geral e dietética, anotando todas as deficiências encontradas;

h) Fornecer em tempo oportuno ao dietista, ou quem o substituir, os elementos para a organização das dietas;

i) Elaborar e enviar à superintendência a nota diária do movimento dos doentes, pessoal e ocorrências diversas dos seus serviços;

j) Vigiar a utilização e conservação do material a seu cargo;

k) Cumprir rigorosamente os horários de serviço estabelecidos;

l) Fazer lavar, vestir e remover os cadáveres dos doentes falecidos;

m) Facilitar a assistência religiosa aos doentes e providenciar para que a recepção dos sacramentos que hajam de ministrar-se se faça com todo o respeito;

n) Ter sempre em dia a folha de serviço de enfermagem de cada doente anexa ao respectivo boletim clínico;

o) Dar conta, por escrito, ao seu superior hierárquico, de todas as ocorrências extraordinárias;

p) Cumprir o serviço de vela que lhes for determinado, de harmonia com a escala organizada pelo superintendente de enfermagem, depois de sancionada pelo director do Hospital Central;

q) Cooperar no perfeito cumprimento das funções prescritas neste Regulamento e das ordens e instruções de serviço;

r) Enviar pontualmente e devidamente escrituradas, ao Arquivo Médico e Estatístico, as papeletas dos doentes com alta.

Artigo 28.º

(Serviço social)

1. O serviço social do Hospital Central será assegurado por pessoal técnico do Instituto de Acção Social de Macau.

2. O serviço social coadjuvará os serviços clínicos e de enfermagem nas funções próprias da sua actividade e, para além de

outras tarefas específicas que venham a ser-lhe confiadas, encarregar-se-á de:

a) Receber os doentes no Hospital Central, acompanhá-los durante o internamento e preparar-lhes a saída;

b) Promover a ligação dos doentes internados com as respectivas famílias e destas com o Hospital Central;

c) Efectuar, para efeitos assistenciais, inquéritos sociais e económicos, quer os que lhes forem determinados, quer os solicitados pelos doentes internados;

d) Dar satisfação ao que se preconiza no artigo 97.º do Regulamento de Assistência na Doença, aprovado pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho.

Artigo 29.º

(Dietista)

1. A cozinha funcionará sob a responsabilidade dum dietista que será coadjuvado nas suas funções por um encarregado da cozinha.

2. Compete ao dietista:

a) Elaborar os mapas diários das dietas, quer gerais, quer especiais, prescritas aos doentes pelos médicos assistentes, indicando neles a quantidade e qualidade de géneros necessários de acordo com as refeições e diferentes regimes dietéticos;

b) Redigir o mapa diário dos abonos extraordinários a fornecer aos doentes;

c) Elaborar as ementas das dietas especiais prescritas aos doentes pelos médicos assistentes;

d) Orientar o serviço de distribuição das dietas, vigiar os processos de confecção da alimentação e a higiene dos manipuladores;

e) Requisitar aos serviços gerais do Hospital Central os géneros destinados à preparação das refeições, incluindo as destinadas ao pessoal, e vigiar a sua qualidade, recusando aqueles que não se encontrem em condições;

f) Fiscalizar a entrega dos géneros e controlar a sua existência na despensa;

g) Fazer cumprir o horário da distribuição das refeições conforme o fixado no presente regulamento;

h) Propor todas as medidas que julgar necessárias para aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;

i) Comunicar, por escrito, se for caso disso, qualquer infracção que note no exercício das funções dos seus subordinados;

j) Fiscalizar o serviço de limpeza, a organização das instalações da cozinha, refeitórios e anexos e, ainda, ministrar o ensino necessário a todo o pessoal encarregado da confecção de dietas;

k) Manter a disciplina do pessoal em serviço na cozinha, refeitórios e anexos, e submeter à aprovação os horários de serviço que julgar mais convenientes para a distribuição das refeições.

Artigo 30.º

(Chefia dos serviços gerais)

1. Sem prejuízo da superintendência, direcção e fiscalização por parte do administrador hospitalar e ainda do disposto nos artigos 38.º e 40.º do presente diploma, os serviços gerais ficam a cargo de um chefe de secção do quadro administrativo que será coadjuvado pelos elementos que o referido administrador julgar necessários.

2. Fica integrado nos serviços gerais o pessoal do quadro dos serviços gerais colocado no Hospital Central.

Artigo 31.º

(Pessoal do quadro dos serviços gerais)

Compete ao pessoal do quadro dos serviços gerais colocado no Hospital Central:

- a) Permanecer no hospital durante as horas normais de serviço e, extraordinariamente, sempre que seja convocado;
- b) Executar com prontidão todos os trabalhos que lhes forem confiados;
- c) Cuidar do material necessário à boa eficiência do serviço;
- d) Cuidar da conservação e limpeza da ferramenta e mais objectos à sua guarda e responsabilidade;
- e) Executar todos os trabalhos relacionados com a sua actividade.

Artigo 32.º

(Pessoal da cozinha)

1. O pessoal da cozinha do Hospital Central compreende o encarregado da cozinha, cozinheiros-chefes, cozinheiros de 1.ª classe e outro pessoal serventuário que se verifique ser necessário.

2. Compete ao pessoal da cozinha em geral:

- a) Preparar, segundo os mapas das dietas elaborados pelo dietista, as refeições destinadas aos doentes internados, bem como as do pessoal;
- b) Cuidar do asseio e da higiene nos processos de confecção e, ainda, do acondicionamento ulterior para o envio às diversas secções ou enfermarias;
- c) Encarregar-se da limpeza diária das instalações da cozinha;
- d) Cumprir o horário estabelecido e comparecer ao serviço sempre que tal seja determinado pelas entidades responsáveis.

Artigo 33.º

(Encarregado da cozinha)

Sem prejuízo da orientação por parte do dietista, que coadjuvará, compete ao encarregado da cozinha:

- a) Receber, da despensa geral, os géneros necessários para confecção das dietas que constem dos mapas diários;
- b) Responder pela boa preparação e exactidão das quantidades determinadas nas tabelas das dietas;
- c) Cuidar da higiene dos manipuladores;
- d) Ter as dietas prontas por forma a que a sua distribuição se faça em conformidade com o horário estabelecido;
- e) Superintender na limpeza diária da cozinha que será feita pelo pessoal de si dependente;
- f) Zelar pela conservação de todas as máquinas e utensílios da cozinha;
- g) Distribuir equitativamente, pelo pessoal colocado na cozinha, as tarefas a executar;
- h) Supervisionar nas secções de preparação de carnes, peixes e legumes;
- i) Requisitar aos serviços gerais o combustível e os condimentos para as dietas;

j) Manter a disciplina do pessoal em serviço na cozinha, comunicando, por escrito, se for caso disso, qualquer infracção que note no exercício das funções dos seus subordinados.

Artigo 34.º

(Condutores de automóveis)

Compete aos condutores de automóveis, em especial:

- a) Cuidar das viaturas a seu cargo, nomeadamente, da sua lavagem e limpeza, requisitar todo o material, combustível e lubrificantes necessários ao seu normal funcionamento e justificar, por escrito, o seu consumo;
- b) Conduzir, quando lhes seja ordenado, e sempre cuidadosamente, as viaturas do Hospital Central;
- c) Permanecer no hospital dentro das horas normais de serviço e comparecer, extraordinariamente, sempre que lhes seja ordenado;
- d) Executar todos os trabalhos que lhes forem ordenados relacionados com a sua actividade, e o serviço de maqueiro na falta destes.

Artigo 35.º

(Barbeiro)

São obrigações do barbeiro:

- a) Barbear e cortar o cabelo aos doentes e aos recém-falecidos;
- b) Prestar os serviços da sua profissão na preparação de doentes para fins terapêuticos;
- c) Responder pelos artigos a seu cargo e cuidar do asseio da barbearia.

Artigo 36.º

(Auxiliares hospitalares em geral)

São obrigações dos auxiliares hospitalares, em geral:

- a) Permanecer no hospital durante as horas normais de serviço e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam;
- b) Fazer a limpeza das dependências a seu cargo, bem como dos respectivos objectos e utensílios;
- c) Cumprir todas as ordens que lhes forem dadas relativas ao serviço.

Artigo 37.º

(Auxiliares hospitalares das enfermarias)

Aos auxiliares hospitalares das enfermarias compete:

- a) Fazer a limpeza das enfermarias e dos doentes, e quaisquer outros serviços do Hospital Central que lhes forem ordenados;
- b) Incumbir-se das tarefas relacionadas com as suas actividades, quando ordenadas pelo respectivo encarregado de enfermaria ou pelos enfermeiros-subchefes, enfermeiros-chefes, enfermeiro-geral e superintendente de enfermagem.
- c) Pernoitar no hospital quando de serviço e cumprir as velas marcadas por escala;
- d) Conduzir à cozinha ou ao monta-cargas os utensílios para recepção das refeições e distribuí-las pelas copas das enfermarias

e quartos, a fim de serem distribuídas pelos doentes sob a direcção e vigilância dos enfermeiros;

e) Lavar, limpar e arrumar os utensílios utilizados, quer nas refeições, quer nas enfermarias;

f) Conduzir o vasilhame para remédios à Farmácia e transportá-lo de e para as enfermarias;

g) Transportar os cadáveres para a casa mortuária;

h) Exercer todas as funções relacionadas com as suas actividades, fazer o serviço de porteiro, quando necessário, e o serviço de ronda.

Artigo 38.º

(Contínuos)

1. Os contínuos, no exercício das suas atribuições, obedecerão às directrizes de serviço dimanadas do superintendente de enfermagem, a quem compete elaborar a respectiva escala de serviço.

2. São obrigações dos contínuos:

a) Vigiar as entradas e as saídas do Hospital Central conforme lhes for determinado;

b) Impedir a saída dos doentes que não sejam portadores das respectivas altas ou de competente licença do director do Hospital Central;

c) Evitar a saída de artigos pertencentes ao Hospital Central;

d) Impedir a entrada de alimentos e bebidas sem prévia autorização;

e) Executar os serviços que lhes sejam superiormente determinados;

f) Cumprir com as escalas de serviço para que forem designados.

Artigo 39.º

(Encarregado da lavandaria e rouparia)

A lavandaria e rouparia funcionarão sob a chefia directa de um encarregado, a quem compete especialmente:

a) Receber a roupa utilizada mediante rol apresentado pelo enfermeiro e restituí-la depois de lavada e passada a ferro;

b) Requisitar o material indispensável para os trabalhos da oficina;

c) Fazer a entrega e recepção de peças confeccionadas, no caso de ser julgado conveniente o regime de encomendas no exterior;

d) Distribuir e vigiar a execução dos serviços com a prontidão necessária;

e) Apresentar, devidamente relacionadas, as roupas inutilizadas em serviço que não mereçam ser consertadas;

f) Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhes forem dadas em relação às suas actividades;

g) Preencher o talonário da remessa de roupas à lavandaria.

Artigo 40.º

(Telefonistas)

1. Os telefonistas, no exercício das suas atribuições, obedecerão às directrizes de serviço dimanadas do superintendente de enfermagem, a quem compete elaborar a respectiva escala de serviço.

2. São obrigações dos telefonistas:

a) Assegurar pelos meios ao seu alcance todas as ligações telefónicas;

b) Permanecer no seu posto e impedir que estranhos utilizem, indevidamente, os telefones;

c) Chamar o pessoal convocado nos casos de urgência, quando tal for determinado pelas entidades responsáveis.

Artigo 41.º

(Irmãs hospitaleiras)

1. As irmãs hospitaleiras regem-se pelo seu Estatuto Missionário, sem prejuízo do dever de obediência ao director do Hospital Central em matéria de serviço, mantendo-se as regalias concedidas pela legislação vigente.

2. Perante o director do Hospital Central, as irmãs serão apresentadas pela Madre Superiora.

3. Às irmãs hospitaleiras poderá ser entregue, em regime de encarregatura, o serviço de enfermarias e quartos, bem como a supervisão de outros sectores, designadamente a cozinha, a lavandaria e a rouparia.

CAPÍTULO IV

Dietas

Artigo 42.º

(Organização das dietas)

1. As dietas destinadas aos doentes internados no Hospital Central podem ser gerais, especiais e extraordinárias, e regular-se-ão por tabela a aprovar superiormente que se designará por «Formulário Dietético».

2. As dietas gerais serão abonadas nos casos em que a terapêutica aconselhada ao doente não preveja necessidade de alimentação especial.

3. Quando o estado dos doentes o aconselhar, os clínicos poderão mandar abonar, em substituição das gerais, dietas extraordinárias com composição adequada.

4. Quando as circunstâncias o aconselharem, serão organizadas ementas especiais com a finalidade de respeitar os usos e costumes de doentes internados.

5. As dietas gerais acima mencionadas poderão, desde que surjam situações de emergência, ser reduzidas com autorização superior, mas de maneira que a sua composição não seja desfalcada em qualidade e valor energético.

6. As dietas são abonadas em cada dia para o dia seguinte, excepto quando for urgente aboná-las para o mesmo dia.

7. Os alimentos serão enviados, convenientemente acondicionados, para as enfermarias, quartos e refeitórios.

8. As refeições dos doentes serão confeccionadas segundo os mapas que o dietista elaborar, para o que deverão todas as enfermarias e demais secções de internamento enviar-lhe, até às 11 horas, os mapas com a indicação das dietas e dos abonos extraordinários prescritos.

9. As refeições do pessoal serão confeccionadas segundo mapas a elaborar pelo dietista, para o que todas as secções hospitalares enviarão, até às 11 horas, um mapa indicando o número de refeições a abonar.

10. As ementas das dietas deverão ser periodicamente renovadas pelo dietista, a fim de quebrar a monotonia das refeições.

11. Os pequenos almoços e merendas poderão ser preparados nas copas dos respectivos serviços, bem como as dietas especiais que constem de leite, farinha ou produtos de simples preparação.

12. O horário da distribuição das dietas será o seguinte:

Pequeno almoço — das 8 às 8,30 horas;

Almoço — das 12 às 12,30 horas;

Merenda — das 16 às 16,30 horas;

Jantar — das 18,30 às 19 horas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 43.º

(Falta de vagas para funcionários nas classes a que têm direito)

1. Sempre que um funcionário ou familiar a seu cargo baixe ao Hospital Central e não tenha vaga na classe a que tem direito em face da sua categoria, será internado provisoriamente na classe imediatamente superior até que haja vaga em quartos ou enfermarias da classe que lhe pertence.

2. Caso não haja lugar em classe superior o funcionário ou familiar a seu cargo baixará então à classe imediatamente inferior até haver vaga na classe a que tem direito.

Artigo 44.º

(Cantina)

Nas instalações do Hospital Central e na dependência directa dum comissão nomeada pelo director dos Serviços de Saúde, à qual presidirá o director do Hospital Central, funcionará uma cantina para o pessoal dos Serviços de Saúde, sendo o seu funcionamento regulado por despacho do director dos Serviços.

Artigo 45.º

(Identificação do pessoal)

1. Afim de ser facilmente identificado, o pessoal em serviço no Hospital Central usará na bata, no uniforme ou no vestuário, do lado esquerdo do peito, em local bem visível, uma placa indicativa do nome (abreviado) e categoria, cuja cor será variável consoante a função. Assim, as placas terão as seguintes cores:

Médicos — amarela;

Enfermeiros de categoria superior a subchefe inclusive — preta;

Pessoal de enfermagem — vermelha;

Pessoal de farmácia — roxa;

Pessoal de raios X — azul;

Irmãs hospitaleiras — branca;

Restante pessoal — cores, diferentes das anteriores, a determinar pelo director do Hospital Central.

Artigo 46.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução deste Regulamento, e os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Governador,

ouvido o director dos Serviços de Saúde e mediante parecer do competente Secretário-Adjunto.

Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aos 31 de Dezembro de 1979. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*.

Portaria n.º 237/79/M

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, que criou a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, estabelece no seu artigo 53.º, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/79/M, de 25 de Julho, a necessidade da publicação de legislação regulamentar indispensável à boa execução dos Serviços.

Em cumprimento desta disposição foi elaborado o Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau.

Tendo em atenção o disposto no artigo 53.º da citada lei;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Art. 1.º É aprovado o Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma, e baixa assinado pelo director dos Serviços de Saúde de Macau.

Art. 2.º É revogado o Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, aprovado pela Portaria n.º 7 709, de 12 de Dezembro de 1964, e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Governo de Macau, aos 31 de Dezembro de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Atribuições)

1. A Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau tem como objectivo o ensino da enfermagem e das demais técnicas auxiliares da medicina em qualquer dos campos de saúde (preventivo, curativo e de reabilitação), e funciona adstrita ao Hospital Central Conde de S. Januário.

2. Além da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, poderão funcionar no Território escolas particulares que promovam o mesmo tipo de ensino.

Artigo 2.º

(Dependência)

A Escola Técnica dos Serviços de Saúde depende da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, à qual compete assegurar o

cumprimento das presentes normas, facultar orientações gerais ou específicas, emitir instruções complementares, fixar o número máximo e mínimo de alunos a admitir em cada ano escolar nos diferentes cursos (tendo em conta as possibilidades do ensino e as necessidades do Território) e submeter à apreciação superior as alterações ao presente Regulamento que a experiência vier a aconselhar e se enquadrem no que estiver disposto na legislação sobre escolas de enfermagem.

CAPÍTULO II

Órgãos e Entidades de Administração e de Direcção

SECÇÃO I

Director e Conselho de Direcção

Artigo 3.º

(Direcção e Administração)

A direcção e administração da Escola Técnica dos Serviços de Saúde incumbe ao director e ao Conselho de Direcção, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 4.º

(Director)

1. O director do Hospital Central Conde de S. Januário será o director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

2. O director dos Serviços de Saúde designará, por despacho a publicar em ordem de serviço, um dos professores da Escola para o cargo de subdirector da mesma, a fim de coadjuvar o director no exercício das respectivas funções, substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos e praticar actos que lhe sejam cometidos por delegação expressa.

Artigo 5.º

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é constituído pelo director da Escola, que presidirá, pelo subdirector, pelo chefe da secretaria do Hospital Central Conde de S. Januário, pelos directores dos cursos e pela monitora encarregada da Escola.

2. O secretário do Conselho de Direcção será o chefe da secretaria da Escola.

3. O Conselho de Direcção poderá, sempre que o entenda necessário, pedir o parecer, informação ou requerer a presença de qualquer dos professores da Escola.

Artigo 6.º

(Reunião do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção reunirá por convocação do presidente para tratar dos assuntos constantes dos respectivos avisos convocatórios.

2. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e, em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Artigo 7.º

(Competência do director)

Compete especialmente ao director da Escola:

- a) Presidir ao Conselho de Direcção e ao Conselho Escolar, quando este funcione em plenário;
- b) Representar a Escola;
- c) Orientar e coordenar o ensino, imprimindo unidade à acção educativa da Escola de molde a promover uma formação técnica, moral, cívica e física dos alunos tão perfeita e integral quanto possível;
- d) Designar, de entre os professores, os directores dos cursos;
- e) Apreciar e decidir sobre as propostas de relevação de faltas apresentadas pelo Conselho Escolar;
- f) Atribuir prémios anuais aos alunos;
- g) Elaborar os relatórios anuais das actividades escolares.

Artigo 8.º

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete, em especial, ao Conselho de Direcção:

- a) Preparar o plano anual de actividades;
- b) Propor a nomeação do pessoal docente da Escola;
- c) Propor os cursos a ensinar na Escola e apreciar a escolha feita pelo Conselho Escolar sobre livros e esquemas anuais de ensino;
- d) Autorizar, ou não, a confirmação das matrículas e cancelar as respectivas inscrições;
- e) Vigiar a disciplina da Escola e decidir sobre a aplicação de medidas de correcção destinadas a mantê-la;
- f) Decidir, de um modo geral, sobre todos os assuntos que lhe sejam postos pelo director.

SECÇÃO II

Entidades coadjuvadoras da direcção da Escola

Artigo 9.º

(Entidades coadjuvadoras)

São entidades coadjuvadoras da direcção da Escola: o Conselho Escolar, os directores dos cursos, o monitor encarregado da Escola e os restantes monitores.

SUBSECÇÃO I

Conselho Escolar

Artigo 10.º

(Constituição)

O Conselho Escolar é constituído pelo director da Escola, que presidirá, e por todos os seus professores e monitores.

Artigo 11.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Escolar funcionará normalmente em plenário, podendo, contudo, funcionar por cursos quando as circunstâncias o determinarem.

2. Quando funcionar por cursos, presidirá o respectivo director de curso.

3. O secretário do Conselho Escolar será o chefe da secretaria da Escola.

Artigo 12.º

(Competência)

Ao Conselho Escolar, funcionando em plenário, compete, em especial:

- a) Preparar o plano anual de actividades pedagógicas;
- b) Escolher e submeter à aprovação do Conselho da Direcção os livros e outro material didáctico a adoptar;
- c) Coordenar as actividades de ensino;
- d) Examinar, avaliar e classificar, no fim de cada período e anos lectivos, a frequência, comportamento e aproveitamento dos alunos;
- e) Julgar da justificação das faltas dadas pelos alunos e propor a sua relevação, para decisão do director da Escola;
- f) Marcar o calendário dos exames;
- g) Propor a atribuição de prémios anuais;
- h) Estudar todas as questões de orientação pedagógica ou outras que lhe sejam expressamente cometidas pelos órgãos directivos.

Artigo 13.º

(Deliberações)

As deliberações do Conselho Escolar serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e, em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Artigo 14.º

(Formas de convocação)

1. O Conselho Escolar reúne por convocação do seu presidente para tratar da matéria constante dos avisos convocatórios, sendo indispensável, para efeitos de deliberação, a presença de metade dos membros, mais um.

2. O Conselho Escolar poderá também ser convocado pelo presidente a pedido de um terço dos seus membros.

3. O Conselho Escolar reunirá, obrigatoriamente, no princípio do ano e no termo de cada período e do ano lectivo para os efeitos do disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g), do artigo 12.º

SUBSECÇÃO II

Directores dos cursos

Artigo 15.º

(Competência e atribuições)

Aos directores dos cursos compete a orientação do ensino dos respectivos cursos, de harmonia com as directrizes pedagógicas e planos de trabalho estabelecidos pelo Conselho Escolar.

SUBSECÇÃO III

Monitores

Artigo 16.º

(Competência e atribuições)

O monitor encarregado da Escola, como membro do Conselho de Direcção, poderá, por delegação do referido Conselho:

- a) Promover e coordenar a execução das directivas do Conselho de Direcção;
- b) Promover a distribuição dos alunos pelos diferentes serviços hospitalares, de modo a que passem, na totalidade e sucessivamente, por todos os sectores que contribuam para a sua formação profissional;
- c) Superintender na direcção do internato de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Direcção;
- d) Apreciar e informar as justificações de faltas dadas pelos alunos, antes de serem apresentadas ao Conselho Escolar;
- e) Organizar, para apreciação do Conselho de Direcção, o plano anual de visitas de estudo e conferências;
- f) Coadjuvar os directores dos cursos;
- g) Superintender no serviço de secretaria da Escola.

CAPÍTULO III

Estruturas de apoio

Artigo 17.º

(Serviços de apoio e administrativos)

1. Na Escola Técnica dos Serviços de Saúde funcionarão: como serviços de apoio, o lar de alunas e o serviço de saúde escolar; como serviço administrativo, a secretaria.

2. Os serviços referidos no número anterior funcionarão coordenadamente com os de natureza escolar, de modo a conseguir-se a maior eficiência possível do conjunto.

3. Os serviços de apoio e administrativos, constituídos por pessoal destacado dos Serviços de Saúde, dependem da direcção da Escola.

Artigo 18.º

(Lares para discentes)

Os lares têm por objectivo facultar à população discente alojamento em termos tanto quanto possível familiares, funcionando por forma a proporcionar aos estudantes intervenção activa na sua condução, com vista a fomentar os sentidos de iniciativa e de responsabilidade.

Artigo 19.º

(Assistência médica)

A Escola assegurará aos alunos serviços de saúde escolar e assistência médica curativa e de recuperação que garantam a imunização contra doenças transmissíveis, exames periódicos de saúde, internamentos, consultas e os meios complementares de diagnóstico e terapêutica necessários.

Artigo 20.º

(Atribuições da secretaria)

A secretaria assegura o movimento burocrático de todos os serviços da Escola, competindo-lhe especialmente:

- a) O expediente, a contabilidade, a tesouraria e o economato;
- b) Os registos referentes aos alunos;
- c) A estatística e o arquivo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 21.º

(Cursos)

Os cursos professados na Escola Técnica dos Serviços de Saúde incluem-se nas seguintes categorias:

- a) De formação básica;
- b) De especialização;
- c) De aperfeiçoamento;
- d) De actualização.

Artigo 22.º

(Cursos de formação básica)

1. São cursos de formação básica os seguintes:

- a) Geral de enfermagem;
- b) De ajudante técnico de farmácia;
- c) De preparador de laboratório;
- d) De ajudante técnico de radiologia;
- e) De ajudante técnico de radioterapia;
- f) De medicina física e reabilitação, nomeadamente os de fisioterapeuta, de terapeuta ocupacional e outros ligados à recuperação;
- g) De dietista;
- h) De agente sanitário de assistência comunitária.

2. As aulas dos cursos referidos na alínea f) do número anterior deverão ser ministradas em serviços de medicina física e reabilitação.

Artigo 23.º

(Cursos de especialização)

São cursos de especialização os seguintes:

- a) De enfermeira-parteira-puericultora;
- b) De enfermagem de saúde pública;
- c) De educador de saúde pública;
- d) De microscopista;
- e) Demais cursos de enfermagem especializada, nomeadamente, de enfermagem psiquiátrica, de instrumentista, de transfusionista, de auxiliar de anestesista, etc;
- f) De enfermagem de reabilitação.

Artigo 24.º

(Cursos de aperfeiçoamento)

Podem ser professados na Escola cursos de aperfeiçoamento e actualização para os quais haja condições bastantes e que corres-

pondam a necessidades verificadas no campo da saúde e assistência.

Artigo 25.º

(Competência para promoção dos cursos)

1. Compete à Direcção dos Serviços de Saúde promover o funcionamento dos cursos de formação básica, especialização, aperfeiçoamento e actualização mais adequados, depois de ponderados os recursos e possibilidades técnicas de efectivação do respectivo ensino e as perspectivas da utilização dos futuros diplomados.

2. O início de funcionamento de qualquer curso implicará, por parte da Escola, a garantia, aos alunos admitidos, da sua continuação sem interrupções até que se conclua nos termos estabelecidos por este Regulamento e desde que a sua frequência não tenha sido interrompida por motivos fundamentalmente dependentes dos alunos interessados.

CAPÍTULO V

Admissão na Escola

Artigo 26.º

(Admissão de alunos)

A admissão dos alunos e a sua permanência na Escola implica a aceitação das normas deontológicas e de disciplina vigentes.

Artigo 27.º

(Condições de admissão)

São condições para admissão na Escola Técnica dos Serviços de Saúde:

- 1.º Idade não inferior a 16 anos.
- 2.º Possuir as seguintes habilitações literárias e profissionais:

Cursos básicos:

a) Para os cursos geral de enfermagem, de ajudante técnico de farmácia, de preparador de laboratório, de ajudante técnico de radiologia e de ajudante técnico de radioterapia — o curso geral do ensino secundário ou equivalente reconhecido pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

b) Para os cursos de dietista, básicos de medicina física e reabilitação — o curso complementar do ensino secundário ou equivalente reconhecido pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

c) Para o curso de agente sanitário — o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente reconhecido pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Cursos de especialização:

a) Para os ramos de enfermagem especializada — o curso geral de enfermagem;

b) Para o curso de microscopista — o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente reconhecido pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 28.º

(Requerimento para admissão)

A admissão aos cursos é requerida ao director da Escola pelos candidatos que, no acto, apresentarão o bilhete de identidade e os demais documentos especialmente exigidos pela natureza do curso a frequentar.

Artigo 29.º

(Robustez física)

Os candidatos serão submetidos à Junta de Saúde para verificação da sua robustez física e estado hígido.

Artigo 30.º

(Datas das matrículas)

As datas das matrículas para qualquer dos cursos decorrerão de 1 a 20 de Agosto e, para a sua efectivação, os candidatos admitidos à frequência da Escola entregarão, até 30 daquele mês, certificado do registo criminal e atestado das vacinações obrigatórias.

Artigo 31.º

(Transferências)

São autorizadas as transferências dos alunos de e para escolas oficiais portuguesas, desde que haja acordo entre os estabelecimentos de ensino e quando as razões invocadas o justifiquem.

Artigo 32.º

(Prémios, subsídios e bolsas de estudo)

Os alunos poderão beneficiar de prémios, subsídios e bolsas de estudo no Território e no exterior, nos termos legais.

Artigo 33.º

(Proibição de recurso aos alunos como unidades de trabalho)

Nenhum aluno poderá ser obrigado a substituir as unidades de trabalho nos hospitais, departamentos hospitalares ou serviço onde efectue o seu estágio.

CAPÍTULO VI

Funcionamento dos cursos

SECÇÃO I

Duração dos cursos, programas e actividades circum-escolares

Artigo 34.º

(Duração dos cursos)

Os cursos terão duração igual à dos cursos idênticos professados em Portugal, pelo que a Escola, anualmente e antes da abertura das matrículas, fixará o respectivo período.

Artigo 35.º

(Programas e planos dos cursos)

A composição, programas e planos gerais de ensino dos diferentes cursos, devem ser equivalentes aos das escolas técnicas portuguesas.

Artigo 36.º

(Cursos a ministrar)

1. Compete ao Governador do Território determinar, anualmente, por portaria, quais os cursos de formação básica e de especialização cujo funcionamento deva ser assegurado pela Escola Técnica dos Serviços de Saúde e as condições em que deverão funcionar.

2. A respectiva proposta compete ao director dos Serviços de Saúde e, na sua elaboração, deverão ser devidamente ponderados os recursos e possibilidades técnicas da Escola e as necessidades de saúde pública, e deverá merecer o parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 37.º

(Funcionamento dos cursos de aperfeiçoamento e actualização)

O funcionamento dos cursos de aperfeiçoamento e de actualização será aprovado pelo Governador do Território mediante proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do competente Secretário-Adjunto.

Artigo 38.º

(Professores das disciplinas)

A cada disciplina dos vários cursos corresponderá um professor ou monitor encarregado, sem prejuízo, porém, de algumas das respectivas aulas poderem ser regidas por outros professores, consoante as matérias e as conveniências do ensino.

Artigo 39.º

(Actividades circum-escolares)

1. O ensino ministrado nas aulas será completado com actividades circum-escolares estabelecidas de acordo com as directrizes do respectivo curso.

2. As actividades referidas no número anterior constarão de conferências e preleções, visitas e excursões de estudo, projecção de filmes, exposições e campos de férias.

Artigo 40.º

(Registo do aproveitamento)

Compete ao director da Escola, ouvido o Conselho de Direcção, promover a instituição e funcionamento de sistemas adequados de registo do ensino ministrado e do aproveitamento dos alunos.

SECÇÃO II

Ano escolar, frequência dos cursos e estágios

Artigo 41.º

(Períodos escolares)

1. O ano escolar e os períodos lectivos deverão coincidir com o estabelecido para o ensino secundário oficial.

2. Nos períodos correspondentes às férias, os alunos da Escola Técnica dos Serviços de Saúde executarão estágios, excepto nos períodos a seguir indicados, que ficarão livres:

- De 23 de Dezembro a 3 de Janeiro;
- De sábado anterior ao Domingo de Paixão à quarta-feira posterior ao Domingo de Páscoa;
- Nos vinte dias seguintes ao último dia de exames de passagem.

Artigo 42.º

(Sessões lectivas)

1. O ensino é ministrado em sessões lectivas, cuja duração variará de acordo com a sua natureza, mas as de índole teórica nunca serão inferiores a cinquenta minutos.

2. Entre cada duas aulas consecutivas haverá um intervalo de 10 minutos.

3. É obrigatória a presença dos alunos a estágios, aulas e demais trabalhos escolares.

Artigo 43.º

(Enfermarias escolares)

1. No Hospital Central Conde de S. Januário, para efeitos do ensino de enfermagem, serão classificadas como escolares quatro enfermarias, sendo duas de medicina (uma de homens e uma de mulheres) e duas de cirurgia (uma de homens e uma de mulheres).

2. Em cada uma das enfermarias escolares haverá um monitor ou monitora que orientará os estágios de harmonia com as directrizes do Conselho de Direcção.

SECÇÃO III

Aproveitamento e grau de adaptação à Escola

Artigo 44.º

(Trabalhos práticos e exercícios de avaliação)

Para apreciar o aproveitamento dos alunos, os professores e monitores efectuarão chamadas, ordenarão trabalhos práticos e marcarão os exercícios escritos e outras provas que entenderem convenientes.

Artigo 45.º

(Classificação dos alunos)

No final de cada período lectivo, a frequência, o aproveitamento e comportamento de cada aluno, serão objecto de apreciação e classificação pelo Conselho Escolar, que deliberará em reunião especialmente convocada para esse efeito.

Artigo 46.º

(Notas de aproveitamento)

Os professores, com base em todos os elementos de informação, proporão as notas de aproveitamento—na escala de 0 a 20 valores—ao Conselho Escolar que votará as classificações.

Artigo 47.º

(Grau de adaptação à Escola)

1. Além das notas de aproveitamento, será atribuída a cada um dos alunos, uma classificação do grau de adaptação à Escola e à profissão, que se exprimirá por Bom, Suficiente e Sem Adaptação.

2. A classificação Sem Adaptação determina a impossibilidade de o aluno permanecer na Escola.

Artigo 48.º

(Aproveitamento)

Não tem aproveitamento os alunos cuja classificação seja, depois de arredondada, inferior a 10 valores e cujo grau de adaptação não alcance o Suficiente.

SECÇÃO IV

Verificação do aproveitamento

Artigo 49.º

(Exames)

No fim de cada ano lectivo os alunos serão submetidos a exames para verificação do seu aproveitamento e aptidão para o exercício da profissão.

Artigo 50.º

(Provas de exame)

1. Os exames de passagem constarão de provas práticas, escritas e orais, e efectuar-se-ão perante júris constituídos pelo director da Escola ou seu delegado, que presidirá, e pelos professores das disciplinas professadas durante o ano.

2. Os alunos aprovados nestes exames transitarão para o ano imediato no respectivo curso, podendo requerer certificado comprovativo desse facto.

Artigo 51.º

(Exames finais)

No último ano de cada curso efectuar-se-ão exames finais perante júris nomeados pelo Governador ou respectivo Secretário-Adjunto, sob proposta do director dos Serviços de Saúde.

Artigo 52.º

(Admissão a exames finais)

Aos exames finais apenas serão admitidos os alunos que, tendo seguido com regularidade os cursos, sejam propostos pelo Conselho Escolar.

Artigo 53.º

(Épocas de exames)

1. Haverá uma só época de exames em cada ano escolar.
2. Os alunos que faltarem a qualquer prova ou dela desistam, só poderão ser admitidos aos exames que se realizem no ano seguinte.
3. Contudo, em caso de doença ou por motivo de força maior, devidamente comprovados, poderão ser admitidos a exame logo após terem terminado os exames dos restantes alunos.

Artigo 54.º

(Presidente do júri)

Ao presidente do júri compete dirigir os exames, presidir às reuniões do júri e usar do voto de qualidade quando se verifique empate nas votações.

Artigo 55.º

(Marcação de exames)

1. Os exames finais realizar-se-ão, em regra, no mês seguinte ao último dia de aulas, de acordo com o que for fixado pelo Conselho Escolar.
2. Na marcação da data do início dos exames finais deverá assegurar-se um intervalo de pelo menos 15 dias, entre aquela e a do último dia de aulas.

Artigo 56.º

(Exames de alunos de escolas particulares)

Os alunos das escolas particulares de enfermagem, para valorização oficial dos respectivos diplomas, poderão efectuar os exames finais na Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

Artigo 57.º

(Propostas de exames por escolas particulares)

1. Para o efeito do disposto no artigo 56.º, as escolas particulares enviarão à secretaria da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, de 11 a 20 de Junho, inclusive, as propostas para realização de exames finais dos seus alunos.
2. Estas propostas deverão ser acompanhadas dos processos completos dos alunos.
3. Os processos referidos no número anterior, depois de verificados e informados pelo chefe da secretaria, serão submetidos a despacho do presidente do júri respectivo que, ouvido o Conselho Escolar, decidirá da admissão a exame.
4. Pela secretaria da Escola será afixada, entre 25 a 30 de Junho, a relação dos alunos admitidos a exame.
5. De 1 a 5 de Julho, as escolas particulares de enfermagem farão entrega na secretaria da Escola, contra recibo, da quantia correspondente às propinas do exame final dos candidatos respectivos que forem admitidos.

Artigo 58.º

(Provas de exame)

1. Os exames finais compreenderão provas práticas, escritas e orais, que abrangerão todas as matérias versadas durante o curso.

2. Os alunos que se apresentem a exame deverão estar munidos de documento de identificação, cuja exibição poderá ser pedida por qualquer membro do júri.

Artigo 59.º

(Provas práticas)

1. As provas práticas poderão ser prestadas perante os monitores e versarão sobre todos os assuntos tratados nos trabalhos práticos durante o curso oficial.
2. À prova referida no número anterior assistirá sempre o presidente, ou um vogal do júri por ele designado.
3. As provas têm a duração que o Conselho Escolar fixar, mas nunca poderão exceder duas horas.

Artigo 60.º

(Provas escritas)

As provas escritas de qualquer das disciplinas terão a duração de 120 minutos.

Artigo 61.º

(Provas orais)

1. As provas orais de qualquer das disciplinas terão a duração mínima de quinze minutos, podendo o presidente do júri autorizar o seu prolongamento por mais dez minutos.
2. Serão dispensados das provas orais os alunos que obtiveram nota equivalente a Bom nas provas escritas, salvo se pretenderem melhorar a classificação.

Artigo 62.º

(Diplomas)

Os alunos aprovados em exame final têm direito ao diploma correspondente, o qual constituirá título indispensável para o exercício da profissão.

SECÇÃO V

Bolsas de estudo

Artigo 63.º

(Prémios, subsídios e bolsas de estudo)

Aos alunos poderão ser concedidos prémios, subsídios e bolsas de estudo de formação, nos termos da lei.

Artigo 64.º

(Estágios e obrigações por benefícios)

1. Aos alunos que terminarem os seus cursos poderão ser concedidas bolsas de estudo para frequência de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, no Território ou no exterior.
2. Podem ser criadas obrigações aos beneficiários, ficando estabelecido que não poderão receber o diploma ou documento equivalente enquanto não cumprirem os vínculos a que ficam adstritos.

SECÇÃO VI

Responsabilidade dos alunos

Artigo 65.º

(Deveres dos alunos)

São deveres dos alunos:

- a) Comparecer às aulas, estágios, trabalhos práticos e visitas;
- b) Executar com o maior zelo todas as tarefas que lhes sejam distribuídas;
- c) Dispensar o maior carinho e solicitude aos doentes;
- d) Respeitar os seus superiores, nomeadamente os professores e monitores;
- e) Usar de correcção para com os outros alunos da Escola e para com o pessoal dos Serviços de Saúde;
- f) Acatar a disciplina da Escola, do Hospital Central e cumprir escrupulosamente todos os deveres que lhes incumbem.

Artigo 66.º

(Relevação de faltas)

O Conselho de Direcção não poderá relevar faltas que impliquem em qualquer disciplina a perda do ano, mas poderá propor a sua relevação ao director dos Serviços de Saúde, quando as mesmas tiverem ocorrido por motivo devidamente justificado.

Artigo 67.º

(Infracções disciplinares)

1. São consideradas infracções disciplinares quaisquer actos contrários às obrigações dos estudantes.
2. As infracções referidas no número anterior serão obrigatoriamente consideradas para efeitos do artigo 47.º deste diploma.

CAPÍTULO VII

Pessoal

Artigo 68.º

(Categorias do pessoal docente)

O corpo docente da Escola Técnica dos Serviços de Saúde compreenderá as categorias de professor e monitor, de acordo com as necessidades do ensino.

Artigo 69.º

(Competência dos professores)

Compete aos professores:

- a) Reger as aulas teóricas de todas as disciplinas, com excepção das de enfermagem e adaptação profissional;
- b) Colaborar efectivamente nos objectivos da Escola;
- c) Assistir às reuniões do Conselho Escolar;
- d) Fazer parte dos júris de exames;
- e) Responsabilizar-se pelo ensino teórico e prático, pela execução dos programas estabelecidos e pelo cumprimento exacto dos horários escolares;

f) Colaborar nos trabalhos circum-escolares para que forem designados.

Artigo 70.º

(Competência dos monitores)

Compete aos monitores:

- a) Reger as aulas teóricas de enfermagem e adaptação profissional e todas as aulas práticas;
- b) Orientar, técnica e moralmente, os alunos e inculcar-lhes o respeito pela profissão a que se destinam;
- c) Informar regularmente a direcção da Escola do comportamento, aproveitamento e assiduidade dos alunos.

Artigo 71.º

(Designação dos professores)

1. Os professores da Escola Técnica dos Serviços de Saúde serão, em regra, escolhidos de entre os médicos, farmacêuticos, monitores e outros técnicos especializados dos mesmos Serviços podendo, sempre que as necessidades do ensino justifiquem, ser recrutados fora dos quadros.

2. Os professores funcionários dos Serviços de Saúde, ou de outros Serviços, exercerão o ensino cumulativamente com as funções dos cargos de que sejam titulares.

Artigo 72.º

(Provimento de docentes professores)

O provimento de lugares de professores da Escola Técnica dos Serviços de Saúde far-se-á por despacho do Governador do Território, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do competente Secretário-Adjunto.

Artigo 73.º

(Docentes monitores)

O corpo docente da Escola Técnica dos Serviços de Saúde incluirá 3 (três) monitores.

Artigo 74.º

(Gratificações)

Professores e monitores vencerão as gratificações fixadas na lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 75.º

(Nomeação provisória de docentes)

Competirá ao director dos Serviços de Saúde propor superiormente para o exercício de funções docentes a nomeação de enfermeiros dos quadros dos Serviços de Saúde ou de irmãs

hospitaleiras em serviço no Hospital Central Conde de S. Januário que possuam competência e aptidão adequadas àquelas funções, ou ainda de outro pessoal técnico com os mesmos requisitos.

Artigo 76.º

(Estágios no Hospital Central Conde de S. Januário)

1. A requerimento das escolas particulares de enfermagem e mediante parecer do director dos Serviços de Saúde, o Governador ou respectivo Secretário-Adjunto poderá autorizar que alunos daquelas escolas efectuem os seus estágios no Hospital Central Conde de S. Januário e mais dependências dos Serviços de Saúde, com a condição de não implicarem encargo para o Estado e desde que da sua efectivação não resultem prejuízos ou inconvenientes para os cursos da Escola Técnica dos Serviços de Saúde ou para o serviço em geral.

2. Sem prejuízo do regime e disciplina próprios da respectiva Escola, os alunos das escolas particulares de enfermagem que efectuem estágios nos Serviços de Saúde, consideram-se integrados e sujeitos à disciplina destes Serviços e da respectiva Escola Técnica.

Artigo 77.º

(Dúvidas na interpretação)

As dúvidas na interpretação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador ouvida a Direcção dos Serviços de Saúde e parecer do competente Secretário-Adjunto.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1979. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*.